

LIVRARIA SALDANHA

Rua Julio de Castilhos, 1944 — Telef. 81 — CAXIAS

Bazar, Papellaria, Objectos para Eseritorio

Artistas, Figurinos e Musicas
OS PARA DESENHO E PINTURA

ARTIGOS DENTARIOS
MATERIAL FOTOGRAFICO E ELECTRICO

Sirro de Objectos
N. III

Instrumentos Musicais e acessórios
LTO CATOLICO, MIUDEZAS E BIJOUTERIAS



Prefeitura Municipal de
Caxias do Sul
ARQUIVO HISTÓRICO

Livro REGISTROS DE ATAS DA IN-
TENDENCIA MUNICIPAL DE CAXI -
AS DO SUL

Data 31 / DEZEMBRO / 1934
Até 24 / DEZEMBRO / 1935
Chamada 576-A

EXE

LIVRARIA SALDANHA

CAXIAS -- RIO GRANDE DO SUL

Para pedir um livro igual, citar:--

n.º 38.000/50 folhas

Continuação
da Lei de Orcamento para o Exercício
de 1935

Acto N.º 194 de 31-12-1934

32- Com frente a Praça Dante e rua Julio
De Castilhos -

- a) Nas quadras 22, 31, 41, 45, 23 e 33,
por metro linear 15.000 -
- b) Os terrenos situados nas ruas Pinheiro
Machado e Dinimbuí, nas quadras
12, lote N.º 10, quadra 13 lote N.º 9;
quadra 23 lote N.º 1 e quadras N.º 23,
24, 41 e 42, por metro linear 10.000 -
- Nota - (ficam excluidas as serventias das
respectivas casas até 5 metros de frente).

33- Zona Segra -

- a) Por lote ou fracção, nas quadras N.º 96 a 109 5.000 -

34- Faixa Leste da Cidade

- a) Por metro quadrado 006 -

35- Com frente a rua Teijo Junior

- a) Entre Dr. Pestana e 18 do Forte,
por metro linear 4.000 -
- b) Entre 18 do Forte e Dinimbuí,
por metro linear 2.000 -

- c) entre Sinimbu e Julio de Castilhos,
por metro linear 6.000 -
- d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado,
por metro linear 2.000 -
- e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 2.000 -
- f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 2.000 -
- g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 600 -

36 Com frente a rua Cel. Flores

- a) Entre Dr. Pestana e 18 do Forte,
por metro linear 4.000 -
- b) entre 18 do Forte e Sinimbu,
por metro linear 2.000 -
- c) entre Sinimbu e Julio de Castilhos,
por metro linear 4.000 -
- d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado
por metro linear 4.000 -
- e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 800 -
- f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 600 -
- g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 500 -

37 Com frente a rua Moreira Cesar

- a) No Quadro da Viação Terrea a 18 do Forte,
por metro linear 4.000 -
- b) entre 18 do Forte e Sinimbu, por met. linear 2.000 -

- c) entre Sinimbu e Julio de Castilhos,
por metro linear 2.000 -
- d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado,
por metro linear 4.000 -
- e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 1.000 -
- f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 1.000 -
- g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 500 -

38 Com frente a rua Mal. Floriano

- a) Entre Tronca e Antonio Prado,
por metro linear 1.000 -
- b) entre Antonio Prado e 18 do Forte,
por metro linear 3.000 -
- c) entre 18 do Forte e Sinimbu,
por metro linear 3.000 -
- d) entre Sinimbu e Julio de Castilhos,
por metro linear 3.000 -
- e) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado,
por metro linear 2.000 -
- f) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 1.000 -
- g) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 1.000 -
- h) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 2.000 -

39 Com frente a rua Garibaldi

- a) Na divisa do perimetro urbano a rua Tronca,

- por metro linear	800 -
b) entre Cronca e Antonio Prado, por metro linear	1.000 -
c) entre Antonio Prado e Dal Canah, por metro linear	1.000 -
d) entre Dal Canah e 18 do Forte, por metro linear	3.000 -
e) entre 18 do Forte e Sinimbu, por metro linear	3.000 -
f) entre Sinimbu e Julio de Castilhos, por metro linear	4.000 -
g) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear	4.000 -
h) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear	2.000 -
i) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear	800 -
j) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear	600 -

#10. Com frente a rua Visconde de Pelotas -

a) No perimetro urbano a rua Cronca, por metro linear	600 -
b) da rua Cronca a rua Antonio Prado, por metro linear	1.000 -
c) entre Antonio Prado e dal Canah, por metro linear	1.000 -
d) entre Dal Canah e 18 do Forte, por metro linear	3.000 -
e) entre 18 do Forte e Sinimbu, por metro linear	4.000 -
f) entre Sinimbu e Julio de Castilhos,	

g) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear	4.000 -
h) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear	4.000 -
i) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear	2.000 -
j) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear -	1.000 -

#11. Com frente a rua Marechal Floriano (Lado Oeste) -

a) Quadras 137, 147 e 148	1.000 -
b) Quadra 138	3.000 -
c) Quadras A, B e C	3.000 -
d) Quadra D	2.000 -
e) Quadras E e F	1.000 -
f) Quadra F -	2.000 -

#12. Com frente a rua Dr. Montaurio -

a) Entre Dal Canah e 18 do Forte, por metro linear	1.000 -
b) entre 18 do Forte e Sinimbu, por metro linear	4.000 -
c) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear	4.000 -
d) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear	2.000 -
e) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear	2.000 -
f) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear	1.000 -

#3. Com frente a rua Marquez do Herval.

- | | |
|--|---------|
| a) Na divisa dos terrenos da zona Guariolô (Norte) a 18 do Forte, por metro linear | 1.000 - |
| b) entre 18 do Forte e Sinimbuí, por metro linear | 2.000 - |
| c) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear | 6.000 - |
| d) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear | 4.000 - |
| e) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear | 2.000 - |
| f) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear | 1.000 - |

#4. Com frente a rua Borges de Medeiros.

- | | |
|--|---------|
| a) Na divisa dos terrenos da zona Guariolô (Norte) a 18 do Forte, por metro linear | 1.000 - |
| b) entre 18 do Forte e Sinimbuí, por metro linear | 2.000 - |
| c) entre Sinimbuí e Julio de Castilhos, por metro linear | 4.000 - |
| d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear | 4.000 - |
| e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear | 3.000 - |
| f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear | 2.000 - |
| g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear | 1.000 - |

#5. Com frente a rua Alfredo Chaves.

- | | |
|--|---------|
| a) Na zona Abramo Eberle (Norte) a rua 18 do Forte, por metro linear | 1.000 - |
| b) entre 18 do Forte e Sinimbuí, por metro linear | 4.000 - |
| c) entre Sinimbuí e Julio de Castilhos, por metro linear | 4.000 - |
| d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear | 4.000 - |
| e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear | 3.000 - |
| f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear | 2.000 - |
| g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear | 1.000 - |

#6. Com frente a rua Dr. Salgado.

- | | |
|--|---------|
| a) Na zona Abramo Eberle (Norte) a rua 18 do Forte, por metro linear | 2.000 - |
| b) entre 18 do Forte e Sinimbuí, por metro linear | 2.000 - |
| c) entre Sinimbuí e Julio de Castilhos, por metro linear | 1.000 - |
| d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear | 2.000 - |
| e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear | 2.000 - |
| f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear | 1.000 - |
| g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear | 1.000 - |

#7. Com frente a rua Andrade Neves.

- a) Na zona Abramo Eberle (Norte) á rua 18 do Forte,
por metro linear 1.000.-
- b) entre 18 do Forte e Sinimbuí,
por metro linear 1.000.-
- c) entre Sinimbuí e Julio de Castilhos,
por metro linear 3.000.-
- d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado,
por metro linear 3.000.-
- e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 2.000.-
- f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 1.000.-
- g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 1.000.-

48- Com frente á rua Venancio Ayres =

- a) Na zona Thomari (Norte) á rua 18 do Forte,
por metro linear 1.000.-
- b) entre 18 do Forte e Sinimbuí,
por metro linear 1.000.-
- c) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 1.000.-
- d) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 1.000.-
- e) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 1.000.-

49- Com frente á rua Suívia =

- a) Nas zonas Thomari e Peretti (Norte) á rua
18 do Forte, por metro linear 1.000.-
- b) entre 18 do Forte e Sinimbuí, por metro linear 2.000.-

- c) entre Sinimbuí e Julio de Castilhos,
por metro linear 2.000.-
- d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado,
por metro linear 2.000.-
- e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 600.-
- f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 600.-
- g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 600.-
- h) entre Ernesto Alves e Visconde Rio Grande,
por metro linear 600.-

50- Com frente á rua 13 de Maio =

- a) Nas zonas Peretti e Romea (Norte) até
18 do Forte, por metro linear 1.000.-
- b) entre 18 do Forte e Sinimbuí,
por metro linear 1.500.-
- c) entre Sinimbuí e Julio de Castilhos,
por metro linear 1.500.-
- d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado,
por metro linear 600.-
- e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves,
por metro linear 600.-
- f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro,
por metro linear 400.-
- g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves,
por metro linear 400.-
- h) entre Ernesto Alves e Visconde do Rio Grande,
por metro linear 400.-

51- Com frente á rua Guachinha -

a) Nas ruas Reech e Spadetto (Norte) até a rua 18 do Norte, por metro linear	1.000 -
b) entre 18 do Norte e Simiubui, por metro linear	1.000 -
c) entre Simiubui e Julio de Castilhos, por metro linear	1.000 -
d) entre Julio de Castilhos e Pinheiro Machado, por metro linear	600 -
e) entre Pinheiro Machado e Bento Gonçalves, por metro linear	400 -
f) entre Bento Gonçalves e 20 de Setembro, por metro linear	400 -
g) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear	400 -
h) entre Ernesto Alves e Visconde do Rio Grande, por metro linear	400 -

52- Com frente a rua Angela Michelson -

a) Na divisa do perímetro urbano a Rua 18 do Norte, por metro linear	400 -
b) entre 18 do Norte e Simiubui, por metro linear	1.000 -
c) entre Simiubui e Julio de Castilhos, por metro linear	1.000 -
d) entre Julio de Castilhos e 20 de Setembro, por metro linear	400 -
e) entre 20 de Setembro e Ernesto Alves, por metro linear	200 -
f) entre Ernesto Alves e Visconde do Rio Grande, por metro linear	200 -

3.º Comércio e Indústria -

1- Artesãos ou Retalhistas -

a) Na cidade ou districto	60.000 -
b) nos districtos (Sedes) inclusive imposto gado abatido	350.000 -
c) na zona rural, idem, idem	200.000 -

2- Aduelas (Fabrica)

a) Na cidade	100.000 -
b) nos districtos	80.000 -

3- Agentes ou Representantes -

a) De publicação de revistas, jornais, annuncios, etc.	100.000 -
b) de retratistas com atelier fora do municipio	1.000.000 -

4- Alcool e Aguardente -

a) Fabrica em grande escala, 1.ª classe	200.000 -
b) Idem 2.ª classe	100.000 -
c) Idem 3.ª " "	50.000 -
d) Alambiques	10.000 -
e) Alambiques, quando para a distillação dos residuos da propria producao	Isentos -

5- Alfaiatarias

a) Na zona urbana, de 1.ª classe	180.000 -
b) Idem " 2.ª " "	120.000 -

c)	na zona rural	de 1ª classe	100.000 -
d)	Idem	" 2ª "	60.000 -

6. Ambulantes

a)	Ufiadores	10.000 -
b)	Vendedores de roupas feitas, fazendas, miude- ras, quinquilharias e semelhantes:	
I -	em veículos de 4 rodas, cada veículo	6:000.000 -
II -	em veículos de 2 rodas, idem	5:000.000 -
III -	em carqueiro, cada um	3:600.000 -
IV -	por outros qualquer meio	3:600.000 -
c)	Vendedores de artigos de linho	2:000.000 -
d)	Vendedores de casimiras em cortes	2:000.000 -
e)	Vendedores de gravatas, meias, lenços, rendas, bordados e enfeites	2:000.000 -
f)	Vendedores de estatuetas e effigies	100.000 -
g)	Vendedores de artigos de papel fantasia	50.000 -
h)	Vendedores de objectos de gesso, osso, pedra, barro, etc.	50.000 -
i)	Vendedores de brinquedos, pequenos objectos	30.000 -
j)	Vendedores de joias, bijouterias, collares, artigos puramente de fantasia	300.000 -
k)	Vendedores de artigos de bonacha, etc.	30.000 -
l)	Vendedores de quadros (Santos)	30.000 -
m)	Vendedores de fumo em rolo a particulares	200.000 -
n)	Representantes ou angariadores de Compañias ampliadoras de retratos, sem residencia no municipio	500.000 -
o)	Vendedores de artigos não previstos nesta lei	20.000 -
p)	Vendedores de livros, estampas e revistas	20.000 -
q)	Vendedores de animaes	50.000 -
r)	Vendedores de artigos carnavalescos:	

1ª)	com residencia no municipio, por banca	50.000 -
2ª)	sem residencia no municipio, por banca	100.000 -
s)	photographo ambulante	
1ª)	com residencia no municipio	120.000 -
2)	sem residencia no municipio, por temporada de 15 dias	50.000 -
t)	Vendedores de doces, bebidas (barraca, tenda ou mesa que se armar por uma temporada, 3 dias	25.000 -
u)	vededores de ovos, frutas, aves, sem residencia no municipio	20.000 -
v)	Vendedores ou representantes de casas sobre venda de autos, sem estar registrada no municipio	1:000.000 -

7. Ufiadores

a)	Uendo officina	10.000 -
----	----------------	----------

8. Aposentos

a)	Casa que alugar	30.000 -
----	-----------------	----------

9. Aparelhos radiographicos

10. Areia

a)	Empresa ou particulares que explorarem exploração de areia	80.000 -
----	---	----------

11. Armadores

a)	Armadores	200.000 -
b)	" ou casa funeraria com direito a venda de conchas	400.000 -

12- Armeiros

- a) casas que vendam armas e munições 1ª classe 100.000 -
 b) Idem Idem 2ª " 60.000 -
 c) casas que vendam só munições 20.000 -

13- Armazenagens

- a) Casas que recebem mercadorias, em depósito ou em trânsito, exclusivamente 500.000 -
 b) Casas que recebem mercadorias, em depósito ou em trânsito 200.000 -
 c) Idem, nos distritos 100.000 -

14- Arroz

- a) Engenho de beneficiar, na cidade 1ª classe 150.000 -
 b) Idem, idem, nos distritos 2ª " 80.000 -
 c) Idem, idem, nos distritos 3ª " 40.000 -

15- Artigos carnavalescos 30.000 -

16- Artigos photographicos 50.000 -

17- Automoveis

- a) na cidade - Agencia ou casa 350.000 -
 b) si vender pertences, mais 250.000 -
 c) officina de concertos 250.000 -
 d) officina de pintura 60.000 -
 Nos distritos
 a) Agencia ou casa 200.000 -
 b) si vender pertences, mais 100.000 -
 c) officina de concertos 100.000 -
 d) officina de pintura 30.000 -

17-A- Uveia (Flores) Fabrica 200.000 -

18- Baar 200.000 -

19- Bancos

- a) Hifial ou Agencia, na cidade 1:500.000 -
 b) Idem nos distritos 1:000.000 -
 c) Correspondentes, na cidade 1:000.000 -
 d) Idem nos distritos 500.000 -

20- Banha

- a) Refinaria de banha 1:000.000 -
 b) Deposito de banha bruta, de 1ª 400.000 -
 c) Idem " 2ª 100.000 -

21- Balanças (Fabrica) 200.000 -

22- Barbearias

- na cidade
 a) Com uma cadeira 60.000 -
 b) Com duas cadeiras 100.000 -
 c) Com mais de tres cadeiras 130.000 -
 d) Abriundo aos domingos, na zona urbana 1:000.000 -
 e) Vendendo perfumarias, mais 50.000 -
 Na zona rural ou districto:
 f) Com uma cadeira 20.000 -
 g) Com mais de uma cadeira 50.000 -

23- Bazar

- a) Na zona urbana 100.000 -
 b) na zona suburbana ou rural 80.000 -
 c) Qualquer estabelecimento que vender artigos de bazar (brinquedos) na cidade 100.000 -

d) Idem, idem, nos districtos 60.000 -

24- Botéquins (Sala de bebidas)

- a) Sala de bebidas, na cidade 120.000 -
 b) Idem, nos districtos 80.000 -
 c) Venda em pensões que não tenham
 caracter familiar 200.000 -
 d) Fora da cidade, funcionando somente
 nos domingos 40.000 -
 e) não funcionando permanentemente, por dia 10.000 -

25- Bric-a-Brac 200.000 -

26- Cadeiras colonias

- a) de 1ª classe 400.000 -
 b) " 2ª " 200.000 -
 c) " 3ª " 50.000 -

27- Café

- a) Casas que trabalham exclusivamente
 na torração e moagem de café 200.000 -
 b) As casas que exploram somente moagem 50.000 -
 c) Casas que vendam café moído, em grosso,
 com procedencia de outros municípios 200.000 -

28- Café

- a) Que vendam exclusivamente essa bebida 120.000 -
 b) Idem, idem, que tenham installação
 de machinas das que constituem o
 chamado "Expresso" 200.000 -
 c) Si explorar jogos permitidos pagará
 a licença especificada na tabela nº 29.

29- Cadeiras

- a) Fornos para a queima de cal (vendendo
 somente a atacadistas) - 40.000 -

30- Calçados

Na cidade:

- a) Fabrica 150.000 -
 b) Lojas que vendam exclusivamente:
 de 1ª classe 150.000 -
 " 2ª " 80.000 -
 " 3ª " (chinellos) 60.000 -
 c) Lojas que venderem calçados (excepto
 chinellos e samancos) 150.000 -
 d) Officina de concertos, tendo operarios 50.000 -
 e) Idem, sem operarios 30.000 -
 Na zona suburbana ou rural:
 f) Fabrica 100.000 -
 g) Lojas que venderem calçados 100.000 -
 h) Officina de concertos 20.000 -

31- Camas e fogões

Na cidade

- a) Fabrica 200.000 -
 b) Loja que negociar 200.000 -
 c) Loja que vender somente fogões 100.000 -
 d) Loja que vender somente camas 100.000 -
 e) Casa que vender camas e fogões 100.000 -

32- Camisarias

- a) Fabrica, inclusive a de roupas brancas 60.000 -

33- Capas de palha para garrafas

- a) Fabrica 80.000 -

34 - Caramellos -

a) Fabrica 60.000 -

35 - Carpintarias e Marcenarias -

Na zona urbana e suburbana:

1) Firma individual ou colectiva, com estabelecimento movido a vapor, electricidade ou força hidraulica:

a) De 1ª classe 300.000 -

b) " 2ª " 150.000 -

c) " 3ª " (movida a mão) 60.000 -

Na zona rural:

d) " 1ª classe 200.000 -

e) " 2ª " 120.000 -

f) " 3ª " (movida a mão) 30.000 -

2) Consorcios de firmas individuais o col-
lectivas, que se associarem para
exploração em commun. de car-
pintarias e marcenarias, paga-
ção, cada consorcio, sindicato
ou associação semelhante, de duas
a dez firmas associadas

3.000.000 -

g) De mais de dez firmas, mais, por
firma que crescer 200.000 -

36 - Cepas para tamancos

a) Fabrica 40.000 -

37 - Cerveja -

Na cidade

a) Fabrica de 1ª classe 600.000 -

b) " " 2ª " 200.000 -

c) Agente ou depositario 200.000 -

Na zona rural ou districto:

d) Fabrica de 1ª classe 300.000 -

e) " " 2ª " 150.000 -

f) Agente ou depositario 100.000 -

38 - Chapéus -

a) Fabrica ou loja, de senhoras 50.000 -

b) Loja de chapéus para homens, e vel. 60.000 -

c) Fabrica de chapéus de palha 1ª classe 100.000 -

d) Idem 2ª " 50.000 -

e) Officina de chapéus de sol ou chuva 20.000 -

39 - Chumbo para caça -

a) Fabrica 100.000 -

40 - Cinematographos

a) Na cidade 400.000 -

b) Nos districtos 50.000 -

41 - Colla -

a) Fabrica 30.000 -

42 - Colchoaria ou Estofamento -

a) Casas que trabalham na fabricação de
colchões e estofaria 50.000 -

43 - Conservas alimenticias

a) Fabrica 60.000 -

(ficam comprehendidas neste imposto
as fabricas de marmeladas ou semelhantes)

44 - Corda de linho -

a) Fabrica	50.000 -
45 - Coroadas funebres -	
a) Casas que venderem coroadas funebres	200.000 -
46 - Correias de couro -	
a) Fabrica	100.000 -
47 - Confeitarias	
a) De 1ª classe, na cidade	80.000 -
b) " 2ª " "	40.000 -
c) Nos districtos	20.000 -
48 - Cortumes -	
a) De 1ª classe	1.000.000 -
b) " 2ª " "	200.000 -
c) " 3ª " "	60.000 -
49 - Couros -	
a) Barraca de 1ª classe	1.500.000 -
b) " " 2ª " "	1.000.000 -
c) Casa que commerciar com couros, 1ª classe	500.000 -
d) Idem idem 2ª " "	300.000 -
e) " " 3ª " "	50.000 -
f) Mercador ambulante	1.000.000 -
50 - Cutelaria -	
a) Fabrica de 1ª classe	120.000 -
b) " " 2ª " "	90.000 -
51 - Discos, Gramophones e Victrolas	
a) Casas que vendem discos para gramophones e victrolas	50.000 -

b) Idem, vendendo tambem gramophones, victrolas e electrolas	120.000 -
52 - Drogas medicinaes	
Na cidade:	
a) Drogarias	500.000 -
b) Pharmacia de 1ª classe	300.000 -
c) Idem " 2ª " "	200.000 -
d) Casas que venderem drogas medicinaes, onde existir pharmacia	200.000 -
e) Drogarias Nos districtos	300.000 -
f) Pharmacias	150.000 -
g) Casas que venderem drogas medicinaes, onde não existir pharmacia	30.000 -
h) Casas que venderem drogas medicinaes, onde existir pharmacia	150.000 -
53 - Electricidade -	
a) Usina de força e luz não mantendo contracto com a Municipalidade	20.000.000 -
b) Usina ou particulares que fornecer luz ou força e que mantenham contracto com a Municipalidade:	
De 1ª classe	150.000 -
" 2ª " "	60.000 -
54 - Encadernação	
a) Officina	30.000 -
55 - Engraxateria	
a) Tendo uma cadeira	10.000 -
b) Tendo de duas a tres	20.000 -
c) Tendo mais de tres cadeiras	50.000 -

- d) tendo anexo qualquer outro ramo, excepto a venda de cigarros, phosphores e jornaes, pagará mais o imposto correspondente.
- e) engraxates localizados nas Praças e Logradouros, a juizo do Prefeito, cada cadeira 15.000 -

56 - Herva matte -

- a) Depósito em grande escala 600.000 -
- b) Idem em menor escala 200.000 -
- c) Barbaquias (Carijo) - isento -

57 - Escriptorios -

- a) Technico e commercial 80.000 -
- b) de representação, contendo mostruario 80.000 -
- c) fazendo negocios de conta propria, pagará o imposto relativo como commerciante estabelecido. -

58 - Esculptura -

- a) Officina 150.000 -

59 - Espoletas -

- a) Fabrica de 1ª classe 100.000 -
- b) " " 2ª " 80.000 -

60 - Ferrarias

- Na cidade
- a) De 1ª classe 80.000 -
- b) " 2ª " 60.000 -
- c) " 3ª " 30.000 -
- Nos districtos
- d) De uma só classe 40.000 -

61 - Ferro bruto (Deposito ou casa)

- a) De 1ª classe 200.000 -
- b) " 2ª " 120.000 -

62 - Fogões (Vide camas e fogões) -

63 - Foguetes -

- a) Fabrica 20.000 -

64 - Photographos

- a) Atelier fotografico, na cidade:
- b) de 1ª classe 150.000 -
- c) " 2ª " 100.000 -
- d) Vendendo artigos fotograficos, mais 50.000 -

65 - Fructas -

- a) Commerciante de fructas, como sejam: peras, maçãs, marmelos, com excepção de uva 200.000 -
- b) Depósito de fructas 100.000 -

66 - Fumos e derivados -

- a) Depósito de fumo em corda, por atacadado, uma vez que não tenha outros ramos de commercio 100.000 -
- b) Venda de fumos e cigarros exclusivamente 40.000 -
- c) Fabrica de cigarros e charutos 40.000 -

67 - Funilarias

- Na cidade:
- a) de 1ª classe 80.000 -
- b) " 2ª " 60.000 -
- Nos districtos
- c) de 1ª classe 60.000 -
- d) " 2ª " 40.000 -

68- Gasolina

a)	Casas importadoras ou recebedoras, na cidade	100.000 -
b)	Idem nos districtos	60.000 -
c)	De cada bomba para o fornecimento em via publica, fixa o portatil, na cidade	100.000 -
d)	Idem, nos districtos	60.000 -
e)	Deposito de outros inflammaveis	50.000 -

69- Garças e semelhantes

a)	Fabrica	150.000 -
----	---------	-----------

70- Gelo

a)	Fabrica	100.000 -
----	---------	-----------

71- Hypothecas

a)	Capitalistas ou pessoas que fixarem transações de dinheiro sobre hypothecas	150.000 -
----	---	-----------

72- Hospitais

a)	Hospitais e casas de saúde	250.000 -
b)	Idem, idem, atendendo gratuitamente á indigencia	- Isento -

73- Hospedaria (ou casa de pasto)

a)	Na cidade	120.000 -
b)	Nos districtos ou zona rural (estão incluídos os direitos para a venda de bebidas somente durante as refeições)	80.000 -

74- Hotéis

a)	Até 10 quartos	150.000 -
b)	De 11 a 20 quartos	350.000 -
c)	De mais 21 quartos	500.000 -

75- Instrumentos de musica

a)	Casas que vendem exclusivamente instrumentos de corda, gaita, etc.	30.000 -
b)	Fabrica	50.000 -

76- Joias

a)	Casas que trabalham na feitura de joias, obras novas	300.000 -
b)	Casas que vendam joias, relógios, instrumentos de precisão, obras de arte e artigos de bazar	200.000 -
c)	Outras casas que venderem joias, relógios, etc.	200.000 -
d)	Officina de concerto de joias, relógios, etc. Nos districtos	100.000 -
e)	Casas que vendam joias, relógios, instrumentos de precisão, obras de arte e artigos de bazar	100.000 -
f)	Outras casas que venderem joias, relógios, etc.	100.000 -
g)	Officina de concertos de joias, relógios, etc.	50.000 -

77- Laboratorios

a)	Fazendo pesquisas clinicas	50.000 -
b)	Atendendo á indigencia	- Isento -

78- Leilões

a)	De mercadorias novas	2.000.000 -
b)	De mercadorias usadas	100.000 -
c)	Funcionando aos domingos, mais	2.000.000 -
d)	Isentam isentos destes impostos os leilões para liquidação de existencias de casas com. es	-

quando no proprio local do negocio sem
poder renovar o sentimento e não effectuando
operações aos domingos. -

79- *Lenha* -
a) Serraria ou deposito 50.000 -

80- *Lactarias* -
a) Casas que venderem leite ou servir de
intermediarias, na cidade ou na sede
do districto. 30.000 -

81- *Licores* -
a) Fabrica 150.000 -

82- *Livrarias* -
a) Com direito a venda de artigos sacros 150.000 -

83- *Lojas e armazens* -
a) Casas que vendem fazendas e mindeiras,
com existencia:

I - até 5:000 \$000	80.000 -
II - de 5:001 \$000 a 10:000 \$	120.000 -
III - de 10:001 \$000 a 20:000 \$	200.000 -
IV - de 20:001 \$000 a 50:000 \$	300.000 -
V - " 50:001 \$000 a 100:000 \$	500.000 -
VI - " 100:001 \$000 a 200:000 \$	600.000 -
VII - " 200:001 \$ em diante	800.000 -

b) Casas que vendem secos e molhados,
com existencia:

I - até 5:000 \$	80.000 -
II - de 5:001 \$ a 10:000 \$	120.000 -
III - " 10:001 \$ a 20:000 \$	200.000 -

IV - de 20:001 \$ a 50:000 \$	300.000 -
V - " 50:001 \$ a 100:000 \$	500.000 -
VI - " 100:001 \$ a 200:000 \$	600.000 -
VII - " 200:001 \$ em diante	800.000 -

c) Casas que vendem bebidas no balcão,
mais 10 \$, 20 \$, 30 \$, 40 \$000 e 50 \$000 -

d) Casas que vendem louças e ferragens,
com existencia:

I - até 5:000 \$	80.000 -
II - de 5:001 \$ a 10:000 \$	120.000 -
III - " 10:001 \$ a 20:000 \$	200.000 -
IV - " 20:001 \$ a 50:000 \$	300.000 -
V - " 50:001 \$ a 100:000 \$	500.000 -
VI - " 100:001 \$ a 200:000 \$	600.000 -
VII - " 200:001 \$ em diante	800.000 -

e) Qualquer commercio instalado em quarto
de hotel ou casa particular, embora
com apparencia de domicilio de familia,
ficará sujeito ao imposto em dobro da
tabela acima, além das demais taxas
a que estiver sujeito.

f) Vendendo artigos de livraria, a varejo 50.000 -

g) Idem, por atacado 100.000 -

84- *Louças de barro* -
a) Fabrica 30.000 -

85- *Madeira bruta ou beneficiada* -
a) Firma individual ou collectiva que
commerciar com madeira bruta ou
beneficiada:

1ª Na zona urbana:

Iª classe 1.200.000 -

II^a classe 800.000 -
 III^a " 300.000 -

Na zona rural:

I^a classe 1.000.000 -
 II^a " 600.000 -
 III^a " 180.000 -

b) Consórcios de firmas individuais ou colectivas, que se associem para exploração em comum do comércio supra referido, pagando, cada consórcio, Sindicato ou associação semelhante 10.000.000 -

86- Malas -

a) Fabrica 100.000 -
 b) Casa que vender malas e artigos de couro 60.000 -

87- Machinas de costura

a) Agencia ou representante, com direito a venda 120.000 -
 b) Casa que vender machinas 30.000 -

88- Maquinas de escrever

a) Agente, depositario ou casa onde se venda 30.000 -

89- Marcenarias

(Vide carpintaria e marcenarias) -

90- Massa alimenticia -

a) Fabrica 120.000 -

91- Materiaes de construcção

a) Casas que vendem cal, cimento, areia, tijolos e telhas de 1^a classe 300.000 -
 b) Idem " 2^a " 150.000 -

c) Idem de 3^a classe 80.000 -
 d) Depósito de cal ou venda, exclusivamente 40.000 -

92- Mensageiras - 20.000 -

93- Mercadinhos -

a) Casas que vendem somente lenha, carvão, frutas, azes, verduras e outros artigos que caracterisem o ramo propriamente de 1^a classe 100.000 -
 " 2^a " 60.000 -
 " 3^a " 40.000 -

94- Mercadores

a) De azes, frutas, manteiga com residência fora do municipio 20.000 -
 b) De azes, frutas, manteiga com residência no municipio Isento -

95- Metaes

a) Oficina metallurgica, em grande escala, onde trabalham para mais de 100 operarios 12.000.000 -
 b) Idem, idem de 50 a 100 operarios 5.000.000 -
 c) Idem, idem de 20 a 50 " 1.000.000 -
 d) Idem, idem ate 20 operarios 500.000 -

96- Modas

a) Atelier de modas, costuras, bordados etc., para senhoras, de 1^a ate 2 operarios 20.000 -
 2^a de mais de 2 " 50.000 -

97- Moinhos e engenhos

a) Moagem de trigo, milho de 1^a classe 4.000.000 -

b)	Moagem de trigo, milho de 2. ^a classe	2:000.000 -
c)	Idem, idem 3. ^a classe (comunal)	200.000 -
d)	" " 4. ^a " rustico	60.000 -
e)	Deposito de farinha de trigo, fora do respeitivo moimho farinha de milho exclusivamente	200.000 -
f)	Na cidade	400.000 -
g)	Nos districtos	100.000 -
98-	Molduras	
a)	Fabricação de quadros	50.000 -
99-	Mosaicos	
a)	Fabrica	80.000 -
100-	Movéis de vime	
a)	Fabrica ou deposito	150.000 -
101-	Obras de cobre	
a)	Fabrica	120.000 -
102-	Officina mechanicas	
a)	Na cidade, com fundição	300.000 -
b)	Na zona rural "	200.000 -
c)	Na cidade, sem fundição	200.000 -
d)	Na zona rural, sem fundição	100.000 -
e)	De concertos de armas, machinas, etc.	100.000 -
103-	Officina de fundição (exclusivamente)	
a)	De 1. ^a classe	100.000 -
b)	" 2. ^a "	80.000 -
104-	Olarias	

Firma individual ou colectiva:	
a)	De 1. ^a classe 200.000 -
b)	" 2. ^a " 150.000 -
c)	Consortios de firmas individuais ou collectivas, que se associem para explora- ção em commun do commercio supra refe- rido, pagando, cada comercio ou associação, de dois a dez associados 2:000.000 -
d)	De mais de 10 firmas, mais, por firma que acrescer 200.000 -

105-	Oleo de linhaca	
a)	Fabrica	60.000 -

106	Padarias -	
	Na cidade -	
a)	1- tendo até 3 operarios	150.000 -
	2- tendo mais de 3 operarios	200.000 -
	Na zona rural ou sede de districto:	
b)	Uma só classe	70.000 -
c)	As padarias que tiverem a annexa fa- brica de massas alimenticias, que fabriquem doces, terão a especie desdo- brada, para effeito da cobrança do imposto.	

107-	Pedreira	
a)	Empresas ou particulares que explorarem a extracção de pedras para esculpturas, construcções, calcamentos, etc. -	100.000 -

108-	Pellego - (Beneficiamento)	
a)	Casa que commerciar de 1. ^a classe	500.000 -
b)	Idem " 2. ^a "	200.000 -

c)	Idem de 3ª classe	100.000 -
109	Pensões	
a)	Pensão familiar ou casa de família que fornecer comida e aluguel de quartos	80.000 -
b)	Pensão sem caracter familiar	350.000 -
c)	Idem, idem vendendo bebidas estrangeiras	400.000 -
110	Perfumarias	
a)	Fabrica	200.000 -
b)	Casa vender perfumaria	50.000 -
111	Pólvora e seus derivados	
a)	Fabrica de pólvora, na cidade	500.000 -
b)	Idem, no interior do município	200.000 -
112	Poteiro de aluguel	
a)	Nos subúrbios da cidade	20.000 -
b)	Em outros lugares	15.000 -
113	Productos chimicos	
a)	Fabrica	500.000 -
114	Productos suinos	
a)	Fabrica em grande escala, 1ª classe	250.000 -
b)	Idem, em menor escala, 2ª classe	120.000 -
c)	Idem, em pequena escala, 3ª "	60.000 -
115	Productos colonias (a varejo)	
a)	Mezcadon, sem deposito na cidade	80.000 -
b)	Idem, nos districtos	70.000 -
116	Queijo (inclusive manteiga)	

	Fabrica	50.000 -
117	Restaurant	
	Na cidade	
a)	Que sejam frequentados exclusivamente por familias	100.000 -
b)	Na sede dos districtos ou zona rural	50.000 -
118	Roupas feitas	
a)	Fabrica (fatiotas e capas)	150.000 -
b)	" vendendo por atacado	200.000 -
c)	Casa que vender a varejo	100.000 -
119	Sabão	
a)	Fabrica	100.000 -
b)	Deposito, com procedencia de fora do município	100.000 -
120	Seguros	
a)	Agente ou representante de Companhia de Seguro contra Fogo	200.000 -
b)	Agente ou representante de Companhias de Accidentes de Trabalho	200.000 -
121	Sellarias	
a)	De 1ª classe	100.000 -
b)	" 2ª "	50.000 -
c)	Abriundo aos domingos, na zona urbana	500.000 -
122	Serrarias	
	1. Firma individual ou collectiva:	
a)	a vapor	1.000.000 -
b)	a agua	500.000 -

2 - Comercio, sindicato ou associação
semelhante, de firmas individuais
ou collectivas
(Imposto de que trata este numero
não podera ser fraccionavel, e
não ser para as Terrarias que
antes não se achavam matriculadas) -
8:000.000 -

123-

Sorteios -

- a) Agente ou representante de Compa-
nias ou Clubs e Sorteios 200.000 -
b) Casa ou individuos que vendem obje-
ctos por meio de Sorteio 100.000 -

124-

Sorvetes ou gelados

- a) Casa que vender sorvetes ou gelados 30.000 -
b) Carmoelha para a venda ambulau-
te, cada uma 50.000 -

125-

Suco de uva -

- a) Fabrica 150.000 -

126-

Tamancos -

- a) Fabrica 40.000 -

127-

Tanodarias -

- a) Moída a vapor ou a electricidade,
de 1.ª classe 500.000 -
b) Para fabricação de bordadeiras para
grapa 200.000 -
c) A mão, na cidade 80.000 -
d) A mão, nos districtos 40.000 -

128-

Tecidos e artefactos de lã -

- a) Fabrica, em grande escala 15:000.000 -
b) Idem, em escala reduzida 500.000 -

129 - Tecidos e artefactos de malha -

- a) Na cidade 100.000 -
b) Nos districtos 60.000 -

130-

Tecidos e artefactos de seda -

- a) Fabrica, a força motriz ou a electricidade, esp. 1:000.000 -
b) Fabrica a mão, de 1.ª 350.000 -
c) " " " 2.ª 250.000 -

131-

Telas de arame

- a) Fabrica 40.000 -

132-

Terras

- a) Agente, correspondente ou representante
de Empresa de Colonização de Terras 500.000 -

133-

Tinturarias

30.000 -

134-

Typographias

150.000

135-

Trilhadeiras

- a) A vapor 100.000 -
b) A manacate 70.000 -
c) A mão 30.000 -
(Fica isento deste imposto quando
a trilhadeira for de propriedade
do agricultor e tratar do trigo de
sua propria lavoura) -

136-

Uvas -

- a) Firma ou pessoa que se dedique a venda de uvas, mesmo de sua própria produção e que não se destine a vinificação

I - de 1ª classe

2:000.000 -

II - " 2ª "

1:000.000 -

III - " 3ª "

500.000 -

IV - " 4ª "

200.000 -

137 - *Vassouras* (Escovas e cabos de vassoura)

a) Fabrica

40.000 -

138 - *Vellas*

a) Fabrica

100.000 -

139 - *Vidracaria*

a) Officina

30.000 -

140 - *Vehiculos*

a) Fabrica

100.000 -

141 - *Vinho*

- a) Comerciantes ou produtores, quando venderem directamente vinho embarelado, pagarão o imposto de Commercio, Industria e Profissões, mensalmente, e na proporção do movimento de seus estabelecimentos, na base de 15 reis por litro, para o vinho finto.

- b) Comerciantes ou produtores, quando venderem directamente vinhos licorosos, pagarão o imposto de Commercio, Industria e Profissões, mensalmente, na base de

\$100 cada dúzia de garrafas.

- c) Comerciante de vinho engarrafado, cuja venda é feita exclusivamente no municipio

150.000 -

- d) Depósito de vinho, na cidade

150.000 -

142 - *Vinificação*

- a) Casa ou pessoa que vinificar, quando vender directamente os productos da vinificação

200.000 -

- b) Estabelecimento vinícola ou mesmo cooperativa que venderem productos destinados á vinificação ou viticultura, mesmo aos seus associados

500.000 -

143 - *Vulcanização*

- a) Officina de vulcanização

30.000 -

144 - *Carqueada Profissões*

- 1) Advogados

150.000 -

- 2) Agrimensores

100.000 -

- 3) Architetos ou Constructores

100.000 -

(Se se reunirem em qualquer organização, será o imposto cobrado individualmente, de cada um) -

- 4) Corretores

100.000 -

- 5) Dentistas

150.000 -

- 6) Empreiteiros

80.000 -

- 7) Engenheiros ou Constructores

100.000 -

- 8) Gerentes

- a) de Bancos

100.000 -

- 9) Guarda-dinheiros

30.000 -

10)	Médicos	150.000 -
11)	Parqueiros	
	a) na cidade	50.000 -
	b) nos districtos	30.000 -
12)	Solicitadores	100.000 -
13)	Paintores	10.000 -
	a) tendo officiaes, mais	10.000 -
14)	Profissões não previstas	50.000 -

4 - Divertimentos -

1 - Bailes		
a)	Sala para bailes, por anno	500.000 -
b)	Ne um baile publico realizado mediante previa licença das Sub-prefeitura	30.000 -

2 - Bilhares

	Na cidade	
a)	Pelo primeiro bilhar	60.000 -
b)	Por cada um que exceder	30.000 -
c)	Excepção - se os Clubs -	
	Nos districtos:	
d)	Pelo primeiro bilhar	40.000 -
e)	Por cada um que exceder	20.000 -
f)	Excepção - se os Clubs -	

3 - Carruéis

a)	Licença, por dia	10.000 -
b)	Licença, por temporada de 15 dias	120.000

4 - Espectáculos

a)	Por função de Companhia Lyrica, Dramatica e Gymastica	20.000
----	---	--------

5 - Jogos -

a)	Casa ou local onde se jogue morna	200.000 -
b)	Cancha de jogo de bolão, na cidade	80.000 -
c)	Cancha de jogo de bolão nos districtos	40.000 -
d)	Cancha de jogo de bochas na cidade	80.000 -
e)	Cancha de jogo de bochas nos districtos	40.000 -
f)	Outros jogos, com ou sem fins sociaes, incluindo o de vispora, por especie e por mes	1.000.000 -
g)	Fontes patenteados pelo Governo Federal, installados em tendas ou barracas, em festas publicas, por dia e por tenda, sem prejuizo de outros impostos. -	

6 - Rinhos

a)	Rinhadeiros, por dia de rinhos	20.000 -
----	--------------------------------	----------

7 - Licenças, Registro e Emolumentos

1 -	Urbacões	
a)	de communicações, cada uma	2.000 -
2 -	Buscas	
a)	por anno ou fracção	1.000 -
3 -	Carceragem	20.000 -
4 -	Certidões	
a)	Megativas ou positivas, até 20 linhas	10.000 -
b)	Ne mais de 20 linhas, por linha manuscrita ou a machina, cada linha que exceder -	100 -

5. Licenças

1. para construções etc.
- Levantamento de muros, construir ou fazer reparos em prédios ou outras construções, mediante previa licença da Prefeitura, sobre o valor ou reforma da obra
1/20% -
5.000 -
 - Para armar andaima na via pública, até 5 meses
20.000 -
 - Para ter depósito na via pública, até 3 meses ou fracção
100.000 -
 - Levantar circo, barracas, etc.
20.000 -
 - Para ter cão soltos, devidamente aca-
quado, inclusive chapa, por anno
10.000 -
 - Para caçar com espingarda, com
permissão dos respectivos proprietários
das terras, por anno
10.000 -
 - Para collocar annuncios em lugares
permittidos, excepto os de cinema
e theatros, cada um, por anno
10.000 -
 - Para recames por meio de campainha
20.000 -
 - Para collocar faixas de tecidos de qual-
quer especie ao longo da parede ou
sacada, em qualquer sentido, excepto
os de cinemas e theatros, cada um,
por mez
5.000 -
 - Para negociar ou conservar aberto aos
domingos e dias feriados, armazens de
seccos e molhados, de especialidades,
pagarão, além do imposto de "Industrias
e profissões" mais
5.000.000 -

- Para negociar ou conservar abertos
aos domingos e dias feriados, durante
o dia inteiro, as casas denomina-
das mercadinhos e que mantenham
umexo o ramo especialidades e armazem
2.000.000 -
- Para conservar abertos aos domingos ou
dias feriados, até ao meio dia, as casas
denominadas mercadinhos e que man-
tenham umexo o ramo de speciali-
dades e armazem
1.000.000 -
- Para negociar ou conservar abertos os
armazens de seccos e molhados, de
especialidades, casas de ferragens,
louças, etc. após a hora regulamen-
tar, de acordo com o acto baixado
pela Municipalidade
3.000.000 -
- Para negociar ou conservar abertos
os mercadinhos que mantenham os
ramos de especialidades e armazem,
após a hora regulamentar, de acor-
do com o acto baixado pela municipalidade
2.000.000 -
- Para negociar ou conservar abertos
os mercadinhos, após as 22 horas
1.000.000 -
- Para negociar ou conservar abertas
as salas de bebidas, além das 22
horas
1.000.000 -
- Para vendedores de doces, em tabo-
leiros ou cestos
10.000 -
- Para vendedores de frutas em cestos
10.000 -
- Para vender bombos e foguetes
500.000 -
- Para barracas que se armarem em
lugares publicos, com o fim de explo-
rar sorteio de mineras, etc. —

- por uma temporada de 15 dias 50.000 -
- u) Mesa ou tenda que se armar com o fim de explorar sorteios por meio de cigarros ou outros premios 30.000 -

7- Marcas -

- a) Pelo registro de marcas, por anno 5.000 -
- b) Pela transferencia de registro 5.000 -

8- Placas -

- a) Para mensageiros 5.000 -
- b) Para leiteiros, inclusive chapas 10.000 -
- c) Para numeração de predios 5.000 -

9- Soleiras

- a) Determinações de alinhamentos 30.000 -
- b) Pela demarcação de lotes ou praça 50.000 -

10- Titulos -

- a) Extração de titulos definitivos 10.000 -

11- Vehiculos -

(A licença para a circulação de vehiculos, no Municipio, será cobrada de acordo com as seguintes disposições) -

- I - Automovel de uso particular 90.000 -
- II - Automovel de aluguel ou baratinha 90.000 -
- III - Auto-caminhão 90.000 -
- IV - Automovel funebre 90.000 -
- V - Bicycletas 5.000 -
- VI - Carroças:
- a) de 2 rodas, de padarias, açougues, entrega de generos 40.000 -

- b) De uso dos colonos, com direito a transpor -
tar exclusivamente o producto de sua colônia 15.400 -
- c) Que se empregar no transporte de madeira, pasto, vinho ou outros productos:

- 1º - puxada por um ou dois animais 50.000 -
- 2º - puxada por tres ou 4 animais 60.000 -
- 3º - puxada por mais de 4 animais 100.000 -

VII - Galeotas 20.000 -

VIII - Gardineiras ou carros de 4 rodas 45.000 -

IX - Moto-cycletas 50.000 -

X - Trilburs, aranhas ou semelhantes 30.000 -

XI - Tractores sem rodas de borracha, que se empregar no transporte de mercadorias 215.000 -

12- Vistoria -

- a) Ne predios construidos ou reconstruidos ou por deshabitação 5.000 -
- b) Não será cobrado nenhum emolumento, toda a vez que, entre uma e outra vistoria, decorra prazo inferior a seis meses. -

13- Permissão para conduzir vehiculos a motor (matricula)

20.000 -

1- Verificação de pesos e medidas -

- 1) - Verificação de pesos e medidas por estabelecimento commercial ou industrial que adoptar pesos massicos inteiricos 15.000 -

- a) É expressamente prohibido o uso de pesos ouros ou pesos com addição de chumbo. (Multa de Rs. 100 por pela primeira vez e dobrada em caso de reincidência) -

9- Adicional (Unico) -

- 1 - Esta taxa recahirá sobre os impostos dos paragraphos:

a) da receita ordinaria

- 1 - 1, 2, 3, 4, 7, 8, 11, 12 e será cobrada na proporção de 30% (trinta) sobre a importância dos mesmos. -

11 Sello -

(Papeis sujeitos a sello)

- a) Requerimentos, memoriaes, averbações de petições, communicações, no livro protocolo. -

2.000 -

12 - Viação rural -

- a) Todo o proprietario nas sedes dos 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º districtos estará sujeito, por propriedade, residencia para uma só familia, por anno

70.000 -

- b) Todo proprietario residente na zona rural e que for operario das firmas industriaes D. Carlos Barbosa & Cia, Christo de Amorim & Cia, Unifacio São Pedro, Matteo Gianella & Viero, Luiz Michelon & Cia. e os proprietarios do Burgo, pagará por anno

36.000 -

- c) Todo o proprietario na zona rural do Municipio, com excepção dos

comprehendidos em as letras a e b, estará sujeito ao imposto de "Viação" de acordo com a classificação seguinte:

I)	de 1 a 5 hectares	30.000 -
II)	de 6 " 10 hectares	40.000 -
III)	" 11 " 15 "	50.000 -
IV)	" 16 " 20 "	60.000 -
V)	" 21 " 25 "	70.000 -
VI)	" 26 " 30 "	80.000 -
VII)	" 31 " 35 "	90.000 -
VIII)	" 36 " 40 "	100.000 -
IX)	" 41 " 45 "	110.000 -
X)	" 46 " 50 "	120.000 -
XI)	" 51 " 60 "	130.000 -
XII)	" 61 " 70 "	140.000 -
XIII)	" 71 " 80 "	150.000 -
XIV)	" 81 " 90 "	160.000 -
XV)	" 91 " 100 "	170.000 -
XVI)	de mais de 100 hectares	200.000 -

- d) Todo o proprietario na zona rural, ainda que a extensão de suas terras não alcance a 20 hectares, estará sujeito, mais, a prestar 6 dias de serviço nas estradas municipaes; pelo que exceder de 20 hectares, de dar em dez hectares ou fração, estará obrigado a fazer 4 dias de serviço pela primeira dezena e 2 dias, successivamente, para as que se lhe seguir em fração.

- e) Aquelles que não prestarem os dias de serviço nas estradas pagarão á Municipalidade 6\$000 por dia

de serviço devido, exceptuando-se os proprietários residentes nas sedes dos distritos e os operários das firmas acima referidas. -

II -

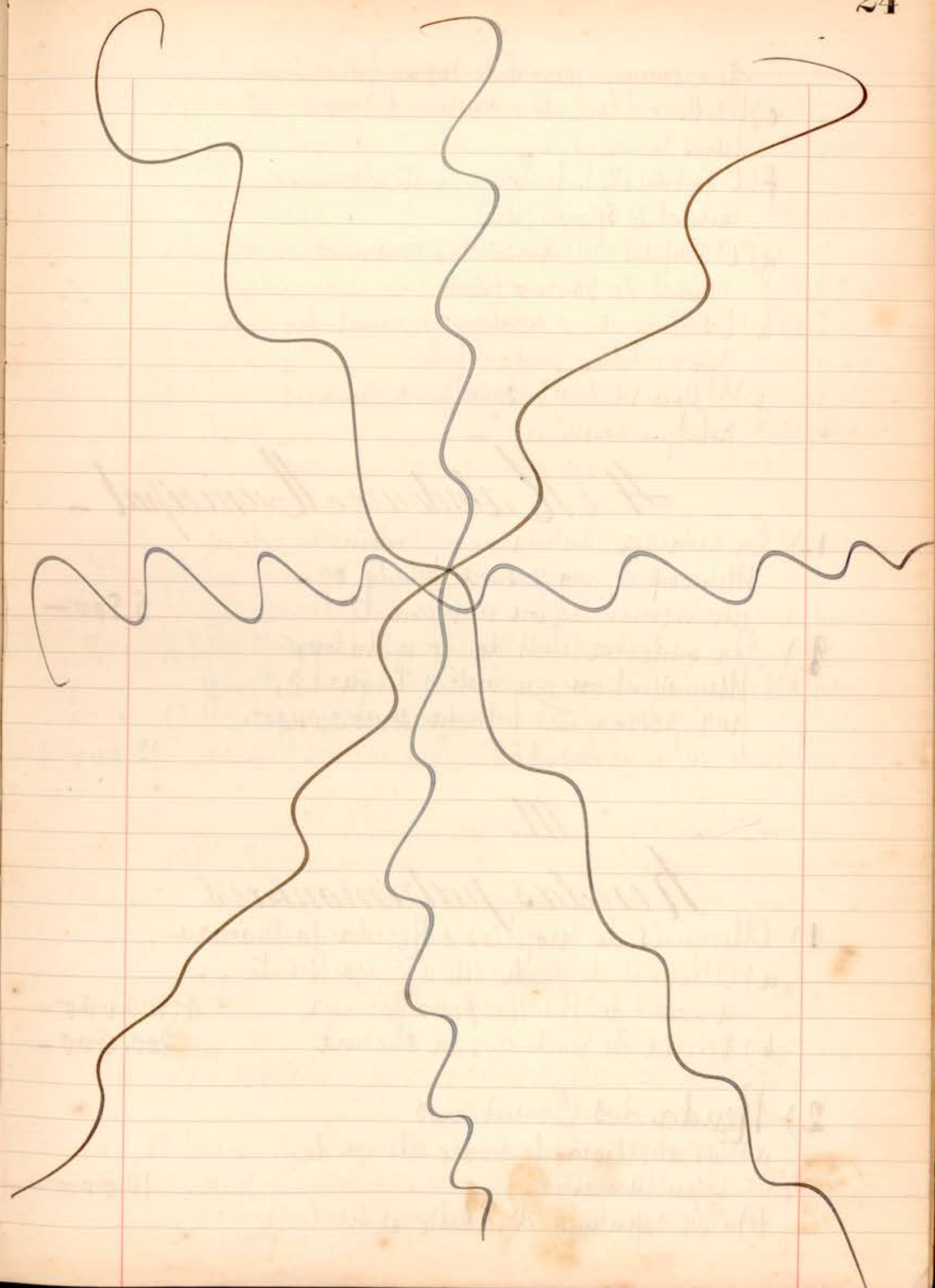
I - Renda industrial

Taxa de abastecimento d'água -

- 1 - Ficam estabelecidas taxas mensaes quanto ao serviço de supprimento de agua potavel:
- | | |
|--|----------|
| a) Pelo consumo até 10.000 litros, em predio cujo aluguel não seja superior a 50 \$000 | 8.000 - |
| b) Pelo consumo até 12000 litros, em predio cujo aluguel não seja superior a 120 \$000 | 10.000 - |
| c) Pelo consumo até 15000 litros, em predio cujo aluguel não seja inferior a 120 \$000 | 15.000 - |
| d) Pelo que exceder das minimas até 50000 litros, cada 1.000 litros | .800 - |
| e) Pelo que exceder de 50.000 litros, cada 1.000 litros | 400 - |
| f) Pelo aluguel do contador, por mez | 1.000 - |

Isenções -

- 2 - Ficam isentos:
- a) O Orphanato Santa Theresinha, até o consumo mensal de 50.000 litros
 - b) Os predios actualmente occupados pela Escola Complementar.
 - c) O predio occupado pela Roda dos Exportos
 - d) O Gymnasio Municipal S. S. do Carmo



- até o consumo mensal de 30.000 litros -
 e) O collegio S. José até o consumo de 30000
 litros mensaes. -
 f) O Hospital S. S. de Pompeia até o consumo
 mensal de 50.000 litros -
 g) O Hospital S. Antonio até o consumo
 mensal de 50.000 litros -
 h) Os Clubs até o consumo mensal de
 30000 litros, cada Club -
 i) O Quartel do 9º Batalhão de Caçadores,
 pelo que consumir. -

4. Matadouro Municipal -

- 1) Por cada rez abatida no matadouro
 Municipal, por pessoa lotada co-
 mo açougueiro ou marchante 5.500 -
 2) Por cada rez abatida no matadouro
 Municipal ou em outros lugares,
 por pessoa não lotada, como açouguei-
 ro ou marchante 12.000 -

III

Rendas patrimoniaes -

- 1) Aluguéis de proprios e Renda da Chacara -
 a) Aluguel do predio sito a Praça Nunte,
 a razão de Rs. 800.000 por mez 4.800.000 -
 b) Venda de productos da chacara 200.000 -
 2) Renda dos Cemiterios
 a) Por abertura de cova e licença de
 sepultamento 10.000 -
 b) Por sepultura de adulto, a titulo de

- arrendamento por 5 annos 60.000 -
 c) Por sepultura de criança, a titulo
 de arrendamento por 5 annos 30.000 -
 d) Pela construção de jazigo em lote
 de 9 mq. 36.000 -
 e) Pela construção de catacumbas em
 sepulturas de 1x2,40 mts. 15.000 -
 f) Pela exumação de adultos 15.000 -
 g) Pela exumação de crianças 10.000 -
 h) Por terrenos de 9 mq. para jazigo
 perpetuo, no Cemiterio Velho 700.000 -
 i) Por terreno de 1x2,40 mts. para
 sepultura perpetua, no Cemiterio
 velho ou novo 150.000 -
 j) Por terreno de 9 mq. para jazigo perpetuo,
 no Cemiterio novo 600.000 -
 k) Por terreno de 2,40 x 1,10 mts. para
 jazigo perpetuo, no Cemiterio novo 150.000 -
 l) Por terreno de 1,50 x 0,80 mts. para
 jazigo perpetuo, no Cemiterio novo 150.000 -

3. Vendas de Terras -

- a) Neste paragrapho serão computadas
 todas as vendas provenientes de terras
 da Municipalidade. -

IV

Rendas com applicação especial - 1. Imposto de Caridade -

- a) O Imposto de Caridade incide sobre as casas
 de diversões, circos, rinks e qualquer di-
 versão licita, cobrando-se a razão de

10% da receita bruta, excepto dos rinks installados nas respectivas sedes de Clubs e que não visem interesses de terceiros. -

- 1- Os cinematographos na cidade poderão, si assim entenderem, pagar a taxa fixa mensal de Rs. 250 \$000, para cada casa de diversão. 50.000 -
- 2- Os cinematographos situados nas sedes districtaes, que tiverem apparelho sonoro, pagarão a taxa mensal de 20.000 -
- 3- Os cinematographos situados nas sedes districtaes, que não tiverem apparelho sonoro, pagarão a taxa mensal de 10.000 -
- 4- Os cinematographos em outros pontos do municipio pagarão a taxa mensal de

2- Taxa de auxilio ao Corpo de Bombeiros -

Fundo destinado á manutenção do Corpo de Bombeiros, conservação e melhoramento do material, aperfeiçoamento tecnico, etc. -

Será constituido do seguinte modo:

- a) Renda de caracter eventual, a ser recebida das Companhias de Seguro e Fogo, que operam nesta cidade e de accordo com o contracto firmado 30.000.000 -
- b) Contribuição dos proprietarios de predios destinados a residencias particulares, commercio, industria, escriptorio, etc., na cidade e zona combinada de accordo com as proporções abaixo estipuladas:

- I - Casa de aluguel até 100 \$000 mensaes por anno 3.000 -
 - II - Idem, idem de 101 \$000 até 150 \$000 mensaes, por anno 4.000 -
 - III - Idem, idem de 151 \$000 até 300 \$000 mensaes, por anno 7.000 -
 - IV - Idem, idem de 301 \$000 até 500 \$000 mensaes, por anno 10.000 -
 - V - Idem, idem de 501 \$000 a maior por anno 16.000 -
- c) Ficam isentas das taxas estabelecidas na lettra b) itens 1, 2, 3, 4 e 5, os proprietarios que, no acto de pagarem seus impostos, provarem ter seus predios seguros nas Companhias que forem contribuintes da renda predita na lettra a), e mais que o seguro foi feito por intermedio de Agente registrado nesta Prefeitura. -

4- Taxa de Cooperacão -

- 1) Por cabeça de gado vacum 300 -
- 2) Por cabeça de gado suino 200 -
- 3) Por cabeça de gado ovellum 100 -

5- Subvenções -

- 1) Neste paragrapho serão computadas todas as subvenções que esta Prefeitura venha a receber durante o exercicio. -

V- Rendas especiaes

8- Eventuaes

- 1) Serão computadas neste paragrafo todas as rendas não previstas nos paragrafos anteriores.

9. Multas.

- 1) Multa pela falta de pagamento dos impostos nos prazos estabelecidos nesta lei orçamentaria, 2% ao mês, até o máximo de 10%, para as cobranças feitas amigavelmente.
- 2) Multa por infração de leis, contractos e regulamentos.
- 3) Multa sobre a Dívida Activa. -

10. Dívida activa.

- 1) Todo o imposto ou taxa que não for paga dentro do respectivo exercício passará a fazer parte da Dívida Activa, ficando sujeito a multa de 10% (dez) -
- a) A cobrança da Dívida Activa será feita por meio amigável ou judicial, pagando o contribuinte os gastos dessa cobrança. -

B) Receita extraordinária.

(Contribuição dos proprietários para o serviço de condões e sargetas e calçamento).

- 1) - Reposição de calçamento por conta de Vereiros.
- 2) - Contribuição dos proprietários para o calçamento. (O preço será feito segundo o trabalho a realizar). -

Quadro da Despesa fixada para o Exercício de 1935.

Tabella	Naturera da Despesa	Total -
1	Gabinete do Prefeito	34:300.000 -
2	Secretaria do Municipio	10:400.000 -
3	Directoria Geral do Expediente	23:300.000 -
4	Directoria Geral da Fazenda	64:600.000 -
5	Directoria Geral de Obras de Viação	192:820.000 -
6	Directoria Geral do Saneamento	53:200.000 -
7	Directoria de Assistencia Publica	41:350.000 -
8	Directoria do Tráfego	3:000.000 -
10	Sub-prefeituras	34:800.000 -
11	Serviço de Limpeza Publica	12:000.000 -
13	Adidos	3:600.000 -
14	Enactivos	29:422.560 -
15	Serviço de Dívida Municipal	383:000.000 -
16	Muxilios e Subvenções	16:660.000 -
17	Serviços Publicos de interesse commun com o Estado	22:675.000 -
19	Iluminação Publica	53:844.000 -
20	Instrução	138:400.000 -
21	Policiaimento	87:000.000 -
23	Diversas Despesas	210:528.440 -
24	Despesas Extraordinarias	40:000.000 -
		<u>1,457:900.000 -</u>

Discriminação da Despesa - 1.º Gabinete do Prefeito

Pessoal -

- 1 - Subsídio do Prefeito 18:000 \$000 -

Representação ao Prefeito	6.000\$000	
2) 1 Porteiro - Contínuo	4.200\$000	
3) 1 Chauffeur	3.600\$000	31.800\$000 -

Material -		
4) Formas e livros	500\$000	
5) Custeio auto	5.000\$000	5.500.000 -
		<u>37.300.000 -</u>

2.º Secretaria do Município

Pessoal -		
1) 1 Secretario		
2) 1 Auxiliar (e Datilografo)	4.800\$000 -	
3) 1 Consultor juridico	3.600\$000 -	8.400.000 -

Material -		
4) Material de expediente, sellos e telegrammas		2.000.000 -
		<u>10.400.000 -</u>

3.º Directoria Geral do Expediente

Pessoal -		
1) 1 1.º Escripturario	6.000\$000 -	
2) 1 2.º	4.200\$000 -	
Arquivo		
3) 1 Archilista e Protocolista	2.400\$000 -	12.600.000 -

Material -		
4) Publicações	7.200\$000 -	
5) Telephones e subvenção com tra e lual	3.500\$000 -	10.700.000 -
		<u>23.300.000 -</u>

4.º Directoria Geral da Fazenda

Pessoal -		
(Contabilidade, Receita e Despesa)		
1) 1 Director (Chefe da Contabilidade)	12.000\$000	
2) 1 1.º Escripturario	6.000\$000	
3) 1 2.º	3.600\$000	

(Lancamentos de Impostos)		
4) 1 Lancador (Chefe)	8.400\$000 -	
5) 1 Auxiliar	4.200\$000 -	

(Recebedoria e Pagadoria)		
6) 1 Recebedor e Pagador	8.400\$000 -	
Quebras de Caixa	1.200\$000 -	

(Fiscalização)		
7) 1 Fiscal Geral	7.200\$000	

(Cobranças)		
8) Comissão sobre a cobrança da Renda Mção	6.000\$000	57.000.000 -

Material -		
9) Material de Escriptorio	6.000\$000	
10) Diarias aos funcionarios, quando em serviço no interior do Município	1.600\$000	7.600.000 -
		<u>64.600.000 -</u>

5.º Directoria Geral de Obras e Viacao

Pessoal		
1) 1 Director (servindo tambem como Director do Serviço Saneamento)	9.600.000 -	

- 2) 1 Sub-director (Auxiliar e desenhista) 7:200#000
 3) 1, 2º Escripturario 11:200#000
 4) 1 Fiscal 3:600#000

(Ruas e Praças)

- 5) 1 Capataz 6:000#000
 6) 1 Auxiliar e Mechanico 11:800#000
 7) 1 Jardineiro 11:200#000
 8) 1 Zelador do Parque 2:400#000
 9) 2 Zeladores da cidade, a 12:400# 11:800#000
 10) 1 Chauffeur 3:600#000 -

(Estradas e Pontes)

- 11) 1 Capataz serviços 1º districto 5:400#000 -
 12) 1 " 3º e 4º " 3:600#000 -
 13) 1 " 5º " 3:000#000 -
 14) 1 Chauffeur 3:600#000
 15) 1 Zelador Sede Galopolis 1:440#000
 16) 1 Idem Quina Nech 1:440#000
 17) 1 " São effreos 1:440#000 10:320.000 -

Material -

(Ruas e Praças) -

- 18) Conservação e sistematização de ruas da cidade 60:000#000
 19) Conservação de ferramentas 1:000#000
 20) Conservação e adaptação de proprios municipais 10:000#000
 21) Custeio de 1 caminhão 11:000#000

(Estradas e Pontes)

- 22) Conservação de estradas e pontes 10:000#000
 23) Custeio de 1 caminhão 7:500#000 122:500.000
 192:820.000

6.ª Directoria Geral do Saneamento

Pessoal -

- 1) 1 Encarregado da Casa dos Filhos 11:800#000
 2) 1 " da Casa das Bombas 3:600#000
 3) 1 " da Rede distribuição 3:600#000
 4) 1 Aportador 1:200#000 13:200.000 -

Material

- 5) Material para o tratamento d'agua 14:000#000
 6) Energia electrica para o recalque 12:000#000
 7) Conservação das machinas e material 11:000#000
 8) Material a ser applicado em novas linhas 10:000#000 40:000.000
 53:200.000 -

7.ª Directoria de Assistencia Publica -

Pessoal -

- 1) Director (medico) 6:000#000
 2) Enfermeiro 3:000#000
 3) 1 Fiscal 11:800#000 13:800.000 -

Material -

- 4) Aluguel do predio occupado pelo Dispensario 600#000
 5) Medicamentos a indigentes e praças e serviço de profilaxia da sífilis 7:000#000
 6) Caixões funebres e transporte de defuntos 1:500#000
 7) Esmolas 2:000#000
 8) Transporte de indigentes e alienados 2:000#000
 9) Alimentação aos presos 3:000#000
 10) Amparo a maternidade e a infancia 11:450#000 27:550.000 -
 11:350.000 -

8.º Directoria do Tráfego -

1) Chapas para veículos de 1936	3:000.000 -
	<u>3:000.000 -</u>

10.º Sub-prefeituras -

Pessoal -

1) 1 Sub-prefeito do 1.º distrito	9:600\$000 -
2) 1 Auxiliar	6:000\$000 -
3) 1 Sub-prefeito do 2.º distrito	3:000\$000 -
4) 1 Sub-prefeito do 3.º distrito	4:200\$000 -
5) 1 Sub-prefeito do 4.º distrito	4:200\$000 -
6) 1 Sub-prefeito do 5.º distrito	4:800\$000 -
7) 1 Auxiliar	3:000\$000 -
	<u>34:800.000 -</u>
	<u>34:800.000 -</u>

11.º Serviço de Limpeza Pública -

Material -

1) Retirada do lixo, na cidade	12:000.000 -
	<u>12:000.000 -</u>

13.º Adidos

1) Alberto Sartori	3:600\$000	3:600.000 -
		<u>3:600.000 -</u>

14.º Inativos -

Pessoal -

1) Frederico Bellorini, a rs. 50\$	600\$000
2) José Generosi, a rs. 165\$300	1:983\$600
3) Marcelina da Silva, a rs. 158\$	1:896\$000
4) Ambrosio Krupa, a rs. 30\$	366\$000
5) Archangelo Chielli, a rs. 66\$600	499\$200
6) Victorio Crivisan, a rs. 65\$400	784\$000
7) Annibal Rigoni, a rs. 88\$800	1:066\$560

8) Antonio Grassi, a rs. 100\$000	1:200\$000
9) Germano Cortes, a rs. 300\$000	3:600\$000
10) Henrique Fontanella, a rs. 250\$000	3:000\$000
11) Manoel Adams, a rs. 81\$100	913\$200
12) Celso de Pauli, a rs. 212\$000	2:544\$000
13) João G. Ferreira, a rs. 100\$000	1:200\$000
14) Henrique N. Bellissimo, a rs. 146\$600	1:759\$200
15) Daniel Ribeiro, a rs. 167\$000	2:004\$000
16) Francisco D. Daniel, a rs. 97\$300	951\$600
17) Angelo Spiaudorello, a rs. 102\$100	1:225\$200
18) Angelo Jaconi, a rs. 160\$000	1:920\$000
19) Ugonisualy. Roma, a rs. 62\$500	750\$000
20) Angelo Grossi, a rs. 53\$300	639\$600 -
21) Frederico Viero, a rs. 13\$300	159\$600
	<u>29:422.560 -</u>
	<u>29:422.560 -</u>

15.º Serviço de Dívida Municipal -

(Dívida Consolidada Externa)

1) J. G. White and Company, empréstimo Americano de 1934, juros e amortização	230:000.000 -
--	---------------

(Dívida Consolidada Interna)

2) Banco do Rio Grande do Sul, empréstimo de 1928, juros e amortização	153:000.000 -
	<u>383:000.000 -</u>

16.º Auxílios e Subvenções -

1) Santa Casa de Misericórdia - Porto Alegre	2:000.000 -
2) Instituto Caspary - Porto Alegre	300.000 -
3) Orphanato Santa Theresinha - Caxias	5:000.000 -
4) Hospital A. D. de Pompeia - Caxias	3:000.000 -
5) Hospital Santo Antonio - Caxias	3:000.000 -
6) Nra. de Nicanor Conceição	840.000 -

7) Virgínia A. de Lima	120.000 -
8) Elvira F. de Azevedo	600.000 -
9) Wm. de Francisco Freusler	600.000 -
10) Angelo Deliano	600.000 -
	<u>16.660.000 -</u>

17.º Serviços Públicos de interesse comum com o Estado -

1) Contorno do serviço de Estatística com o Estado	8:250.000 -
2) Quota de fiscalização para o Departamento de Administração Municipal	5:400.000 -
3) Caixa de Cooperação	3:500.000 -
4) Hospital São Pedro - Porto Alegre	5:125.000 -
	<u>22:675.000 -</u>

19.º Iluminação -

1) Iluminação pública - Caxias	44:000.000 -
2) " " - São Marcos	5:844.000 -
3) " " - Anna Keck	4:000.000 -
	<u>53:844.000 -</u>

20.º Instrução -

Pessoal -	
1) Inspector Escolar	6:000.000
2) 1 Sub-inspector (Auxiliar)	3:600.000
3) Professorado	<u>118:000.000 - 127:600.000 -</u>
Material	
4) Aluguel do prédio ocupado pelo Grupo Municipal "J. de Castilhos"	1:800.000
5) Aluguel dos prédios ocupados pela Escola Complementar, inclusive serviço de asseio e luz	5:000.000

6) Gymnasio El. S. do Carmo	4:000.000	<u>10:800.000 -</u>
		<u>138:400.000 -</u>

21.º Policiamento -

Pessoal -	
1) Praças	60:000.000 -
2) Inspector de Seção	<u>7:000.000 -</u>
Material -	
3) Tardamento, forrageamento animais e diligências policiais	<u>20:000.000 -</u>
	<u>87:000.000 -</u>

23.º Diversas despesas -

a) Exercícios Findos:	
1) Exercícios Findos	155:588.440 -
b) Cemiterio:	
Pessoal -	
2) Zelador	3:600.000
3) Auxiliar	1:440.000
4) Diaristas	<u>200.000</u>
c) Eventuais	5:240.000 -
5) Despesas eventuais	<u>10:000.000 -</u>
d) Matadouro	
Pessoal -	
6) Administrador	4:200.000
7) Auxiliar	<u>600.000</u>
Material	4:800.000 -
8) Material	<u>1:000.000 -</u>
e) Corpo de Bombeiros	
Pessoal	
9) Comandante	6:000.000
10) 1 Sub-Comandante	4:800.000
11) 1 Sargento	3:300.000

12) 5 Bombeiros	12.000#000	26.100.000 -
Material -		
13) Tardamento e calçados	3.000#000	
14) Combustível e conservação do material	3.000#000	
15) Aluguel do prédio -	1.800#000	7.800.000 -
		<u>210.528.440</u>

24.º Despesas Extraordinárias

1) A dispendir por esta rubrica, despesas de financiamento para o calçamento -	30.000#000	
2) A dispendir	10.000#000	40.000.000 -

Acto C.º 195 de 31-12-1934

Approva as instruções para a arrecadação das rendas municipais. -

O coronel Elguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, atendendo à conveniência de ser dado regulamento aos serviços de arrecadação das rendas municipais previstas em lei resolve

Secretar:

Art.º 1.º Ficam aprovadas as instruções que, com este baixam, organizadas pela Contadoria Municipal, para a arrecadação das rendas municipais previstas na lei de meios para o exercício de 1935 -

Art.º 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Prefeitura Municipal de Caxias, 31/12/1934

Prefeito -

Instruções para a execução da Lei de or- çamento da Prefeitura Municipal de Caxias no anno de 1935

Capitulo 1.º - Das contribuintes.

Art. 1.º - Estão sujeitos aos impostos e taxas municipaes as propriedades situadas dentro do territorio do Municipio de Caxias, os negociantes estabelecidos ou ambulantes, os divertimentos, as licenças, os profissionais que exercem a actividade dentro do mesmo territorio e os vehiculos que nelle transitarem.

§ 1.º - A incidencia desses impostos e taxas é regulada pela lei de orçamento.

Art. 2.º - Nenhum munícipe é lícito eximir-se do pagamento de impostos e taxas, salvo os casos de isenção decretados, sob pena de incidir nas penalidades previstas pelo presente regulamento ou Lei.

Capitulo 2.º Das Rendas Municipaes -

Art. 3.º - As rendas do Municipio se dividem em ordinarias, industrial, patrimoniaes, rendas com applicação especial, rendas especiaes e extraordinarias.

§ 1.º - São rendas ordinarias as seguintes:

- imposto predial
- imposto sobre terrenos não edificados

- commercio, industria e profissoes
- imposto sobre divertimentos
- taxa de licenças, registro e emolumentos
- taxa de aferição de pesos e medidas
- taxa adicional (unico)
- sello
- imposto de viação rural.

§ 2.º - É a seguinte a renda industrial:

- taxa de abastecimento d'agua.

§ 3.º - São rendas patrimoniaes as seguintes:

- alugueis de proprios e logradouros
- renda do matadouro municipal
- renda da chacara municipal
- renda de terras
- renda de terras do cemiterio.

§ 4.º - São rendas com applicação especial as seguintes:

- imposto de caridade
- taxa de auxilio ao Corpo de Bombeiros
- taxa de presidencia
- taxa de frigorifico
- contribuições.

§ 5.º - São rendas especiaes as seguintes:

- eventos
- multas
- divida activa.

§ 6.º - É a seguinte a renda extraordinaria

- contribuição a receber dos proprietarios sobre o serviço de reposição de calçamento ou contribuição para o calçamento.

Art. 4.º O imposto predial será cobrado sobre todos os predios situados na zona urbana e sub-urbana.

§. 1.º O valor locativo, para o lançamento do imposto, será o cobrado do inquilino ou o que for avaliado pela Prefeitura, não havendo diferença nem concessão para os predios occupados pelos proprietarios.

§. 2.º O simples recibo ou o contracto de locação poderá ser contestado pela Prefeitura e, neste caso, servirão de base para o calculo o valor do imovel ou locativo dos predios semelhantes, na mesma zona.

§. 3.º - No proprietario que se não conformar com a lotação feita pela Directoria respectiva, cabe recurso ao Prefeito, com possibilidade ulterior de propor arbitramento amigavel.

§. 4.º - Em caso de arbitramento, nomeará o Prefeito um arbitro e o proprietario outro, podendo os dois nomearem um desempatador.

§. 5.º - No caso previsto no § anterior, só levarão os arbitros em conta o valor do predio, o ponto em que estiver localizado, o seu estado de conservação e o valor locativo dos predios semelhantes, existentes na mesma zona.

§. 6.º - Sempre que se verificar augmento ou redução de aluguel, o proprietario deverá, immediatamente, comunicar por escripto á Prefeitura, sob pena de, no 1.º caso, pagar o imposto de accordo com o augmento, desde o mes em que

se tiver verificado, além da multa de rs. 50 \$000 e, no segundo caso, a pagar na base maior, não havendo recurso de especie alguma.

a) Assim, as communicações de redução de aluguel serão examinadas, quando requeridas até 30 de Abril, no 1.º semestre e até 30 de Outubro, no segundo.

b) As petições que forem apresentadas no protocolo fora desse prazo poderão ser recusadas, a fim de evitar o seu curso inutil.

§. 7.º - Em qualquer occasião que a Prefeitura tiver conhecimento de que houve entendimento entre o proprietario e inquilino, para occultar o verdadeiro aluguel do predio, mandará proceder avaliação pelo predio que estiver em condições iguaes ou se tornará na prova que apparecer e for julgada idonea, cobrando o imposto da differença desde a época em que a mesma se tiver verificado e mais a multa prevista.

§. 8.º - Na lotação de um predio, além dos documentos que protem o aluguel, em caso de duvida, poderá o lançador visita-lo para estabelecer o cotejo com os da circumscripção.

a) Quando o inquilino ou proprietario se negar ao cumprimento deste dispositivo, o representante da Prefeitura o notificará por escripto e, ao mesmo tempo, indicará o valor locativo do predio para fins de lançamento.

§. 9º. Em caso de sub-locação, o proprietário responde por qualquer augmento de imposto e taxas resultantes. -

§. 10º. Ficam isentos do imposto predial, durante o tempo em que estiverem vagos, os predios que permanecerem desalugados, ininterruptamente, por mais de 3 meses e não mobiliados. -

§. 11º. Para effecto da dispensa sobre o imposto dos predios desalugados no periodo minimo de 3 meses entre a desocupação e a nova locação do predio, seu proprietario é obrigado a communicar, incontinenti, por escripto, á Prefeitura, num e noutro caso. Quando deixar de fazê-lo em tempo, perderão o direito á isenção.

§. 12º. Sempre que a Prefeitura constatar que um predio dado como vago tenha sido occupado sem a communicação em tempo opportuno, seu proprietario ficará sujeito ao pagamento do imposto, por inteiro, e mais a multa de Rs. 100 \$000 a Rs. 300 \$000, conforme o caso. -

§. 13º. Fica assim entendido que o predio desalugado não poderá ser occupado, mesmo que transitoriamente, sem que haja quebra da concessão prevista na lei de orçamento, sujeitando-se o proprietario a todas as penalidades dahi decorrentes. -

§. 14º. Os predios interditados pela Directoria de Hygiene ou Directoria de Obras Publicas da Prefeitura, não ficarão isentos dos impostos enquanto não forem completamente demolidos, salvo si entrarem immediatamente em obras para serem reparados. -

§. 15º. As communicações sobre predios desalugados serão anotadas para o semestre em curso quando recebidas até 30 de Abril e 31 de Outubro, respectivamente, para o 1º. e o 2º. semestre. Entre essas datas e o fim do semestre serão levadas em consideração para o semestre seguinte. -

§. 16º. Ficam isentos do imposto predial os predios que se acharem em construção, durante o periodo em que estiverem em obras, periodo esse que será fixado pela Directoria de Obras da Municipalidade.

§. 17º. Os descontos por occasião da cobrança do imposto dos predios desoccupados far-se-ão somente sobre a quantia correspondente ao tempo em que estiverem deshabitados, desprezando-se, no calculo, as fracções de mez. -

Artº. 5º. - O imposto sobre terrenos não edificados será cobrado sobre todos os terrenos baldios situados dentro da zona urbana e suburbana. -

§. 1º. Para o effecto da cobrança do imposto serão observadas as especificações seguintes:

- a) - Nos terrenos de uma só face o imposto será correspondente á totalidade da metragem existente (Vide fig. annexa nº. 1).
- b) - Nos terrenos de duas faces, em esquina, o imposto será correspondente á metade pela face menor e um terço pela maior (Vide fig. annexa nº. 2).
- c) - Nos terrenos de tres ou mais faces, em esquina, o imposto será correspondente á medida verificada nas duas faces menores e ao terço pelas maiores. (Vide fig. an. nº. 3) -

§. 2º. Exceptuam-se os terrenos em que na lei de Orçamento estejam consignados para serem tributados por lotes ou fracção, ou por metro quadrado.

§. 3º. Os terrenos onde existirem predios inhabitaveis por falta de condições hygienicas ou por se acharem em ruínas, a juizo da Prefeitura, ficarão sujeitos a este imposto a partir da data em que for concedida baixa do imposto predial. -

Artº. 6º. Quanto ao imposto sobre Commercio e Industria observar-se-a o seguinte:

§. 1º. O imposto sobre Commercio e Industria deverá ser pago de 15 de Fevereiro a 15 de Março. -

§. 2º. As casas ou industrias que se estabelecerem entre o periodo de Janeiro a Junho, pagarão o anno por inteiro; as que se estabelecerem de Julho a Setembro, pagarão o imposto pela metade e as que se estabelecerem dahi em diante, pagarão 25% do imposto.

§. 3º. - Exceptuam-se, porém, os impostos a que se refere o numero 122, letra A e B, quando se tratar de serrarias que já estiverem matriculadas, que serão obrigadas a pagar o imposto integral.

§. 4º. Quem iniciar qualquer especie de commercio ou industria, sem previa communicação á Prefeitura, por escripto, incorrerá na multa de Rs. 200 \$000 e mais o pagamento do imposto relativo ao anno completo, quando estabelecido até Junho e a um semestre, quando dahi em diante.

§. 5º. No mesmo modo deve proceder quando cessar a exploração do seu commercio ou industria, sob pena de ficar sujeito ás cominações do §. anterior. -

§. 6º. Desde que as communicações a que se referem os §§ 4º e 5º. hajam sido feitas pontualmente, os impostos serão cobrados de accordo com o §. 2º. -

§. 7º. Quando alguém comunicar o fechamento do seu negocio e a Prefeitura

constatar que aquelle continua a funcionar, ficará sujeito a multa de Rs. 200 \$000 e mais o imposto do anno.

§. 8º. Quando um negocio for vendido, poderão os interessados fazer as communicações de que tratam os §§ 4º e 5º, em conjunto, num aviso.

§. 9º. Quando um negocio for mudado para outro logar, deverá o proprietario dar disso sciencia a Prefeitura e, não o fazendo, incorrerá na multa de Rs. 100 \$000.

§. 10º. Os negociantes ambulantes deverão satisfazer o imposto antecipadamente. Si não o fizerem serão apreendidas as mercadorias que alcancem o valor do imposto, como garantia do pagamento.

a) Ficam obrigados, porém, a retirá-las dentro de 30 dias, entrando com a importancia dos impostos e mais as multas a que estiverem sujeitos.

b) As mercadorias recolhidas a Prefeitura Municipal, para garantia do pagamento do imposto, que não forem retiradas pelos seus donos, dentro de 3 meses a contar da data da entrega, serão pela Prefeitura vendidas em leilão, depois de avisados os interessados por edital.

§. 11º. O imposto de Commercio ambulante é pessoal e intransferivel e incide sobre cada vendedor, embora sirvam muitos destes a um mesmo patção.

§. 12º. Para effeito de lotação, os baars, restaurants, botequins, cafés, confeitarias, mercadinhos, serão caracterizados como segue:

a) Como baar, o estabelecimento que tenha salas hygienicas, com installação de luxo, frigorifico, venda de bebidas frias, doces, compotas, refrescos, sorvetes, gelados, café, leite, chá, chocolate, fumos, cigarros e venda de comida "a la carte".

b) Restaurant, o que tenha frigorifico, copa, cozinha e que venda cerveja, vinhos, aguas mineraes, licores, doces, fumos e cigarros.

c) Como botequim, o que venda bebidas frias, fructas, doces, fumos e cigarros e não possua cozinha.

d) Como café, o estabelecimento que venda exclusivamente café, chocolate, doces, refrescos, sorvetes, gelados, cigarros, fumos e bebidas.

e) Como confeitaria, o que venda doces, pão e biscoitos.

f) Como mercadinho, o que venda somente verduras, fructas, balas, doces, ovos, manteiga, carvão, lenha e aves.

§. 13º. Quando sobre um mesmo negocio, pela sua natureza, recahiam dois ou mais impostos previstos na tabella do Commercio ou industrias, será cobrado um só, pelo maior, salvo quando a incidencia for expressa em lei.

Artº 7º. Quanto ao Imposto de Profissões,

observar-se-a o seguinte:

§. 1.º - O imposto de profissões é annual e infraccional, sal-
vo no caso previsto no §. 3.º -

§. 2.º - Estão sujeitos a esse imposto mesmo os contribuintes
que se retirem do Municipio temporariamente,
sem transferir residencia daqui, por prazo infe-
rior a 120 dias.

§. 3.º - Quando um contribuinte estabelecer-se no de-
correr do anno, de julho em diante, até Setembro,
pagará 50% do imposto e 25% dali em diante.

Art. 8.º - O imposto sobre divertimentos, quaesquer que
elles sejam, não excluem ou isentam os demais
impostos a que o contribuinte estiver sujeito.

a) Os impostos sobre divertimentos serão pagos
adiantadamente.

Art. 9.º - As Taxas de Licença, Registro e Emu-
lmentos, serão cobradas como segue:

a) Em dinheiro, á boca do cofre.

Art. 10.º - As Taxas de Aferição de Pesos e Medi-
das serão cobradas do seguinte modo:

§. 1.º - Juntamente com os impostos sobre commer-
cio e industrias a taxa annual.

a) boca do cofre e adiantadamente, quando
a aferição for requerida pelo interessado.

Art. 11.º - O imposto do Sello incide sobre todos
os requerimentos, memoriaes, Communica-
ções, petições e averbações que derem en-
trada no livro protocollo.

Art. 12.º - O Imposto de Vição Rural (Fogão) será
cobrado assim:

§. 1.º - Os proprietarios nas sedes districtaes pagarão
por cada residencia:

a) O mesmo accorda aos proprietarios residentes
na zona rural que forem operarios de varios
estabelecimentos;

§. 2.º - Os proprietarios na zona rural, com excepção das
propriedades referidas em os numeros 1.º e 2.º, serão
classificados em 16 categorias.

a) São obrigados ainda a fazerem os dias de trabalho
nas estradas, de accordo com o numero 4, da
respectiva lei de orçamento, do §. 6.º -

Art. 13.º - A Taxa de abastecimento d'agua será
a estabelecida na lei de Orçamento.

§. 1.º - As taxas de agua serão cobradas dos pro-
prietarios, juntamente com o imposto pre-
dial, ou mensalmente, á boca do cofre,
conforme couber ao interessado.

§. 2.º - Ficam os proprietarios sujeitos ao pa-
gamento do aluguel do hydrometro, taxa
que será destinada aos juros e amorti-
zação do capital empregado e fiscalização.

§. 3.º - É prohibido, a quem quer que seja,
abrir o hydrometro, desliga-lo, nelle fa-
zer modificações, etc., a não ser os
funcionarios encarregados do respectivo
servico. Por infracção deste dispositivo
será applicado ao proprietario do pre-
dio, a multa de 50 \$ 00 pela 1.ª vez
e dobrada, em caso de reincidencia,
independente da indemnização do

prejuizo por ventura verificado.

§. 4º. - Sempre que verificar o proprietario do predio o mau funcionamento do hydrometro, poderá solicitar a reparação no departamento competente.

§. 5º. - O Consumidor receberá, previamente, o aliso do consumo verificado por funcionarios da Prefeitura, havendo prazo para reclamação entre 1 a 8 de cada mes. Fora desse prazo, as reclamações não serão attendidas.

Artº. 14º. As Rendas Patrimoniaes são provenientes dos alugueis dos proprios municipaes, pela venda de productos da Chacara Municipal, pela venda de terrenos de propriedade do municipio e pela renda do matadouro municipal.

Artº. 15º. O Imposto de Caridade incide sobre as casas de diversões, quaesquer que ellas sejam.

Artº. 16º. A Taxa de Auxilio ao Corpo de Bombeiros será cobrada das Companhias de Seguros que operam em Capias, nas condições estabelecidas pelo contracto firmado com a Municipalidade.

Artº. 17º. Será cobrada a Taxa de Higienifico de todos os animais existentes no Municipio, conforme decreto do Governo do Estado.

Artº. 18º. A Taxa de Contribuições é devida pelo Estado ao Municipio como auxilio destinado as aulas municipaes subvencionadas pelo Governo —

Artº. 19º. A Renda Eventual é toda aquella que não se enquadra nas demais rubricas do orçamento.

Artº. 20º. A Renda da Divida Activa é a que cobra a Prefeitura dos contribuintes em atraso, dos officios fiados.

§. 1º. Qualquer contribuinte poderá pagar parte de suas dividas atrasadas, obedecendo, porém, as condições seguintes:

a) - Quando se tratar de imposto predial ou de Commercio e industria, o pagamento não será inferior á divida de um semestre.

§. 2º. Em qualquer dos casos acima, só poderá o contribuinte pagar por parte, satisfazendo também as respectivas multas.

Artº. 21º. A Taxa Adicional será cobrada juntamente com os impostos sobre os quaes recahir.

§. Único. Os impostos sobre os quaes recaem o adicional, são os consagrados na lei do orçamento.

Artº. 22º. A Renda de Multa será proveniente de applicação de penalidades por infração de leis e regulamentos.

§. 1º. As multas serão applicadas pelos departamentos municipaes que constatarem as infracções.

§. 2º. As multas serão sempre cobradas á bocca do cofre e em caso algum deixará a Prefeitura de dar recibo devidamente legalizado.

§. 3º. O infractor que não comparecer dentro do prazo deido, para satisfazer o pagamento

da multa que lhe foi imposta, ficará sujeito ao dobro e mais as penas decorrentes.

§. 4º. Si o infractor for commerciante ou profissional sujeito a licença da Prefeitura, ser-lhe-á cassada essa licença se deixar de comparecer ao prazo fixado para pagamento da multa.

§. 5º. As propriedades responderão sempre pelas multas em que incorrerem os seus proprietários.

Artº. 23º. A Renda do Serviço de Reposição do Calçamento e Passeios é a que provém de trabalhos feitos por conta de terceiros.

Artº. 24º. A Contribuição para o Serviço de Calçamento será cobrada dos proprietários dos imóveis localizados nas ruas que forem calçadas pela Prefeitura.

Capitulo III - Das Epocas da Arrecadação -

Artº. 25º. A arrecadação das rendas da Prefeitura será feita a boca do cofre pela Recebedoria Municipal.

Artº. 26º. As rendas são de arrecadação diaria, quinzenal, mensal, annual ou especial.

§. 1º. São de arrecadação ordinária as seguintes:

- Bailes publicos
- Barracas
- Commercio estabelecido em lugares de festas publicas -

d) Divertimentos estabelecidos nos mesmos lugares -

e) Circo de cavallinhos

f) Licenças para armar barracas, cordões, tendas, mesas etc. em lugares publicos.

g) Jogos licitos em festas publicas

h) Rinhedeiros

i) Tendas

j) Aluguel de logradouro

k) Cabas que se dediquem a jogos permittidos

l) Commercio ambulante

m) Bilhares

n) Carroéis

o) Uterbações

p) Certidões

q) Carceragem

r) Bureas

s) Historias

t) Titulos

u) Licenças para quaesquer construcções

v) Titulos - os titulos constantes do §. 8º.

§. 2º. Das arrecadações quinzenaes as seguintes:

a) Imposto sobre gado abatido

b) Os alugueis dos proprios municipaes

c) Imposto de caridade sobre os cinemas

§. 3º. São de arrecadação semestral os impostos que incidem sobre:

a) Predios localizados na zona urbana ou suburbana, cobráveis de 15 de Maio a 15 de Junho e de 15 de Novembro a 15 de Dezembro.

b) Terrenos não edificados, de 15 de Maio a 15 de Junho e de 15 de Novembro a 15 de Dezembro.

c) Taxa sobre abastecimento d'agua, de 15 de Maio a 15 de Junho e 15 de Novembro a 15 de

Novembro, para o primeiro e segundo semestres, respectivamente.

§ 4.º São arrecadação annual as seguintes:

- a) Commercio e indústrias localizadas, cobráveis de 15 de Fevereiro a 15 de Março.
- b) Imposto sobre "Viação Rural-Fogão", de 15 de Agosto a 15 de Setembro.
- c) Taxa de Higienifico, de 15 de Agosto a 15 de Setembro.
- d) Taxa sobre aferição de pesos e medidas, de 15 de Fevereiro a 15 de Março.
- e) Licença para venda de leite, sorveteiros e doceiros, de 1.º de Janeiro a 31 de Janeiro.

§ 5.º São de arrecadação especial as seguintes:

- a) As licenças para o funcionamento das sociedades, cooperativas ou industriais que se dedicam a viticultura, cuja arrecadação será effectuada na conformidade do que dispõem as observações I e II das letras b e c do numero 6 (Licenças, Registo e Emolumentos).

Capitulo IV Das reclamações

Art.º 24.º Os erros de lotação ou taxaço serão rectificados pela Prefeitura, desde que as reclamações sejam representadas pelo interessado, dentro dos prazos previstos no presente regulamento.

§ 1.º As reclamações devem ser dirigidas ao Prefeito por meio de requerimento devidamente instruido com provas.

§ 2.º As reclamações só serão attendidas quando feitas nos prazos seguintes:

a) As de lotação dentro de dez (10) dias, a contar da data de apresentação do aviso da Secção de Lançamentos de impostos.

b) As de taxaço dentro de dez (10) dias depois de findo o prazo da cobrança, fixado pelo art.º 29.

§ 3.º Findo esse prazo, perde o contribuinte o direito a qualquer reclamação, salvo si provar que não lhe foi entregue o aviso de que trata a letra A.

§ 4.º Si algum contribuinte se julgar lesado, só terá direito a restituição dos impostos ou taxas indevidamente pagas, si apresentar reclamação ao Prefeito dentro de 30 dias, a contar da data do pagamento, mediante requerimento devidamente instruido, quando provar:

a) Que não recebeu aviso da Secção de Lançamentos de Impostos.

b) Que, por accumulo de contribuintes no dia do pagamento, não pôde na occasião fazer a necessaria conferencia.

Disposições gerais.

1.º Não será effectuado pagamento de qualquer natureza a quem estiver em debito com a Fazenda Municipal.

2.º A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto e a multa a que

estiver sujeito.

3º. Os predios respondem pelo pagamento do imposto e multas correspondentes, ainda que passem a terceiros por qualquer forma legal de transmissão. -

4º. As averbações, certidões, buscas, determinações de alinhamentos, serão pedidos ao Prefeito mediante requerimento dos interessados.

5º. As averbações de imóveis só serão feitas quando requeridas pelo próprio interessado ou seu procurador, mediante a apresentação dos seguintes documentos, devidamente legalizados:

a) Acto de transferencia do dominio registrado no cartorio de imóveis.

b) Quanto a herança, a certidão do pagamento em partilha.

6º. As averbações de predios construídos sobre terrenos de outro proprietario serão feitas tanto em nome do proprietario do predio, como no do terreno, devendo esse concordar, provando sua legitima propriedade.

7º. Nenhuma averbação de transmissão inter vivos será feita, achando-se o imóvel em dívida para com a Fazenda Municipal.

8º. Se o imóvel estiver sob condominio, o imposto somente pode ser recebido integralmente, não sendo admissivel a parcelação do mesmo proporcionalmente ao interesse de cada condômino.

9º. No caso de permuta de imóveis, ambos os permutantes deverão requerer as averbações simultanea e conjuntamente. -

10º. Não é permitido o pagamento de imposto algum, estando o contribuinte, em dívida de

outro, caso em que, preliminarmente, deverá satisfazer os impostos atrasado. -

11º. Serão consideradas ruins as faixas de terras de limitadas por meio de cercas e entregues a Prefeitura, de accordo com o Acto nº 31 de 8 de Outubro de 1929. -

Prefeitura Municipal de
Caxias.

- Acto nº 196 de 15-3-1935.

Proroga o prazo para o pagamento sem multa, até 31 do corrente, do imposto de "Industrias e Profissores". -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas attribuições legais, resolve, pelo presente Acto, prorogar o prazo para o pagamento, sem multa, até 31 de effeito corrente, do imposto de "Industrias e Profissores", relativo ao corrente exercicio. -

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Caxias, 15 de Março de 1935. -

Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto nº 197 de 31-3-1935

Prorroga o prazo para o pagamento, sem multa, até 15 de Abril entrante, do imposto de "Indústrias e Profissões". -

O coronel Eligueo Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, resolve, pelo presente Acto, prorrogar o prazo para o pagamento, sem multa, até 15 de Abril entrante, do imposto de "Indústrias e Profissões" relativo ao corrente exercício. -

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Caxias, 21 de Março de 1935.

Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto nº 198 de 5-6-1935

Dá nova denominação à
antiga rua Gauchinha -

O coronel Eligueo Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, e considerando que o escritor brasileiro, Humberto de Campos, ha pouco fallecido, tornou-se merecedor da gratidão publica, pelos relevantes serviços prestados as letras nacionaes, que enriqueceu com um primoroso acervo litterario;

Considerando que por isso mesmo foi Humberto de Campos uma figura de grande e merecido destaque na intellectualidade brasileira, sendo digno de ter o seu nome perpetuado na memoria do nosso povo,

Resolve
pelo presente Acto, dar á antiga rua Gauchinha o nome de Rua Humberto de Campos, em homenagem a esse illustre brasileiro. -

Resolve mais, designar o dia 14 de Julho proximo para ter effeito a citada homenagem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Caxias, cinco de Junho de 1935 -

Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto N.º 199 de 5-6-1935

Na nova denominação a antiga
rua Cadorna. -

O coronel Miguel Muratore, prefeito municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando que o Dr. Eduardo Sarmiento Leite, há pouco falecido na capital do Estado, além de médico insigne, foi, durante muitíssimos annos, professor e director da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, posto em que prestou relevantes serviços à nossa cidade riograndense;

Considerando que esse benemerito cidadão conquistou e manteve sempre posição de destaque na sociedade gaucha, merecendo de suas excecpcionaes qualidades de caracter e intelligencia e de seus dotes de coração com que se impoz ao reconhecimento e estima do povo riograndense,

Resolve
pelo presente Acto, dar à antiga rua Cadorna a denominação de rua Dr. Sarmiento Leite, em homenagem a esse illustre brasileiro.

Resolve ainda designar o dia 14 de julho proximo para ter effeito a citada homenagem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caxias, 5 de junho de 1935

Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto N.º 200 de 15/6/1935. -

Prorroga o prazo para o pagamento, sem multa, até 30 de junho corrente, dos impostos de "Decima Urbana, Terrenos não edificados e Taxa de Agua". -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, resolve, pelo presente Acto, prorrogar o prazo para o pagamento, sem multa, até 30 de junho corrente, dos impostos de "Decima Urbana, Terrenos não edificados e Taxa de Agua", relativos ao 1.º semestre deste anno.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caxias, 15 de junho de 1935.

Prefeito. -

Acto N.º 201 -

Extingue a policia administrativa -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas attribuições legais,

Considerando que, em consequencia de dispositivo já victorioso na Constituição do Estado, ficará affecto a este o serviço de policiamento dos municípios;

Considerando que, nesse sentido, esta Prefeitura, de ordem do Exmo. Sr. Governador do Estado, recebeu instruções do Departamento de Administração Municipal, contidas na circular N.º 53, de 30 de Maio ultimo, ordenando providencias para a extinção da policia administrativa;

Considerando que, em circular N.º 826, de 6 do corrente, do Commando Geral da Brigada Militar, esta Prefeitura, foi, mais uma vez, orientada no sentido da extinção da mesma policia administrativa e effectuação do policiamento da Comuna por pessoal da mesma Brigada pertencendo ao Estado;

Considerando, finalmente, que, em telegramma de 19 do corrente, N.º 180, do Exmo. Sr. Gal. Flores da Cunha, Governador do Estado, teve esta Prefeitura ordem de dar cumprimento integral á alludida circular do Commandante Geral da Brigada Militar,

Resolve:

Art. 1.º Fica extinta, a partir desta data, a policia administrativa deste Município.

Art. 2.º Em consequencia, são expostos as respectivas praças e graduados que faziam parte da mesma policia.

Art. 3.º É conferido ás mesmas praças e graduados o direito de percepção dos respectivos vencimentos até o dia 30 do corrente mez.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Caxias, 25 de Junho de 1935.

Prefeito.

Prefeitura Municipal de

Caxias

Acto N.º 202, de 25-6-1935.

Restabelece, ad referendum do Governo do Estado, a Inspectoria de Vehiculos. -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas attribuições legais, e
Considerando que a Guarda Municipal foi extinta, em virtude de ordem do Governo

do Estado, por acto numero 201, desta data, afim de ser substituida por um destacamento da Brigada Militar do Estado;

Considerando que esse destacamento ainda não se acha nesta cidade;

Considerando que a cidade não pode permanecer desprovida de policiamento, nem a cadeia municipal sem a conveniente guarda;

Considerando que este Municipio necessita, por conveniencia do serviço publico, uma Inspectoria de Vehiculos, encarregada de fiscalizar o transito urbano;

Resolve,

pelo presente Acto, declarar, como declara, nesta Sessão, ad referendum do Governo do Estado, a Inspectoria de Vehiculos, que será composta de tantos inspectores quantos sejam necessários ao bom e eficiente desempenho do serviço a seu cargo e conforme plano anexo, que fica aprovado.

Enquanto o serviço de policiamento e guarda da cadeia não for entregue á Brigada Militar, ficará o mesmo ao cuidado da Inspectoria de Vehiculos que se considerará assim investida de funções policiaes, provisoriamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Caxias, 25 de Junho de 1935.

[Assinatura]
Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto 203, de 25-7-1935

Transfere da antiga rua Cadorna para uma recém aberta a denominação de "Dr. Sarmiento Leite". -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas attribuições legais:

Considerando que o nome Cadorna foi dado á rua que assim se denomina, em homenagem ao general Cadorna, do Exército Italiano, resolve declarar restabelecido esse nome, na rua Cadorna, que havia sido extinto por acto numero 199, de 5 de Junho deste anno, e dar a denominação de "Dr. Sarmiento Leite" á rua recém aberta, situada ao sul das quadras numeradas de 142 a 149 e que, partindo da Avenida Rio Branco, vai ao Travessão Santa Chereza. -

Revoquem-se as disposições em contrario.

Publique-se e cumpra-se.

Caxias, 25 de Julho de 1935. -

[Assinatura]
Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias -

Acto nº 204.

Promulga a Lei nº 1, do Conselho Consultivo, declarando aberto o crédito de R\$ 4:900\$000, a fim de attender despesas de indemnisação em favor de Maria Pasqualini Messheimer.

O coronel Miguel Mourão, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas attribuições legais:

Considerando que o Conselho Consultivo, investido da função legislativa, em face do que dispõe a Constituição do Estado, no art. 15 das Disposições Transitorias, combinado com o art. 9º, autorizou esta Prefeitura a abrir o crédito de R\$ 4:900\$000 para pagar a D. Maria Pasqualini Messheimer, herdeira, devidamente habilitada, do operario Antonio Pasqualini, que falleceu em virtude de accidente no trabalho, occorrido em 24 de Novembro de 1934, quando trabalhava na pedreira municipal, a que tem direito pela legislação em vigor;

Considerando que esse pagamento foi solicitado a esta Prefeitura por alvará do Exmo. Sr. Dr. Luiz de Nireto desta Comarca, datado de 2 de Julho do corrente anno, resolve, pelo presente acto, promulgar, como de facto promulga, a seguinte lei, votada pelo Conselho Consultivo, declarando aberto

o credito referido:

Lei nº 1 - Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir, orçamento municipal, sob a rubrica da rubella 23 - Diversas despesas, alinea C - Eventuaes - o credito no valor de R\$ 4:900\$000, a fim de attender ao pagamento da indemnisação a que tem direito a herdeira habilitada do operario Antonio Pasqualini, conforme solicitou o Exmo. Sr. Dr. Luiz de Nireto desta Comarca, em alvará de 2 de Julho deste anno.

Art. 2º - Esse pagamento sera effectuado a criterio do Sr. Prefeito, pelo effeito de verba que julgar conveniente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Conselho Consultivo, aos 25 de Julho de 1935.

a) Armando Luis Arantes

Alencastro Guimarães

Registre-se, publique-se e Cumpra-se. -
Gabinete da Prefeitura Municipal de Caxias,
25 de Agosto de 1935.

Prefeito -

Prefeitura Municipal de Cascas

Acto 1.º de 23-8-1935.

Promulga a Lei 1.ª do Conselho Consultivo, declarando aberto o crédito de Reais \$:900 \$000, a fim de attender despesas de indemnização em favor de Maria Pasqualini Wessheimer.

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Cascas, no uso das suas attribuições legais:

Considerando que o Conselho Consultivo, investido da função legislativa, em face do que dispõe a Constituição do Estado, no art. 15 das Disposições Transitórias, combinado com o art. 9.º, autorizou esta Prefeitura a abrir o crédito de Reais \$:900 \$000 para pagar a Dona Maria Pasqualini Wessheimer, herdeira, devidamente habilitada, do operario Antonio Pasqualini, que falleceu em virtude de accidente no trabalho, occorrido em 24 de Novembro de 1934, quando trabalhava na pedreira municipal, a que tem direito pela legislação então em vigor;

Considerando que esse pagamento foi solicitado a esta Prefeitura por alvará do Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, datado de 2 de Julho do corrente anno, resolve, pelo presente Acto, declarar, como de facto declara, aberto o crédito de Reais \$:900 \$000, que será escripturado na forma prevista

pela mencionada Lei numero 1, que fica promulgada pelo presente Acto e cujo teor é o seguinte:

"Lei 1.ª - Art. 1.º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir, no orçamento municipal, sobre a rubrica da Rubella 23 - Diversas Despesas - alinea C - Eventuaes - o credito no valor de Reais \$:900 \$000, a fim de attender ao pagamento da indemnização a que tem direito a herdeira habilitada do operario Antonio Pasqualini, conforme solicitação do Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, em alvória de 2 de Julho deste anno.

Art. 2.º - Esse pagamento será effectuado a criterio do Sr. Prefeito, pelo expesso de verba que julgar conveniente.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Conselho Consultivo, aos 25 de Julho de 1935."

a) Armando Luiz Antunes

Alencastro Guimarães, -

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cascas, 23 de Agosto de 1935. -

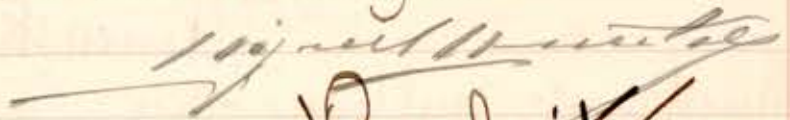
Prefeito.

Prefeitura Municipal de Caxias.
Acto c.º 205, de 16-9-1935

Prorroga o prazo para o pagamento sem multa, até 30 de Setembro corrente, do imposto sobre "Viação Rural".

O coronel Miguel Muratone, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, resolve, pelo presente Acto, prorrogar o prazo para o pagamento, sem multa, até 30 de Setembro de 1935, do imposto sobre "Viação Rural" (Fogão), relativo ao corrente exercício. -

Registre-se, publique-se e cumpra-se. -
Caxias, 16 de Setembro de 1935. -


Prefeito -

Prefeitura Municipal de Caxias.
Acto c.º 206, de 18-9-1935.

Cria o Grupo Escolar "Coronel José Pena de Moraes", que terá um director e tantos professores quanto se tornarem necessários, os quais serão oportunamente designados pelo poder competente. -

O coronel Miguel Muratone, Prefeito municipal de Caxias, no exercício de suas funções legais: Considerando que a reunião de aulas isoladas em grupo escolar trará maior eficiência ao ensino, pela facilidade de melhor distribuição dos alunos, por classes, e melhor aproveitamento do trabalho dos professores;

Considerando que na zona oeste da cidade existem varias escolas, entre elas, estaduais, subvencionadas e municipais, que são frequentadas por crianças que poderão facilmente convergir para um unico ponto, mas não poderão se dirigir ao Colegio Elementar, que fica situado no centro da cidade;

Resolve:

Art. 1.º Fica creado o Grupo Escolar, "Coronel José Pena de Moraes", que terá um

diretor e tantos professores quanto se tornarem necessários, os quais serão oportunamente designados pelo poder competente.

Art. 2º. O Grupo Escolar "Coronel José Penna de Moraes" ficará situado na zona oeste desta cidade, em ponto que for também oportunamente designado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Caxias, 18 de Setembro de 1935.

[Assinatura]
Prefeito.

Mpal
Prefeitura M. de Caxias.
Acto N.º 267, de 24-9-1935.

Autorisa o recebimento
sem multa, de todos os impostos
em atraso. -

O coronel Eligueu Amaral, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, e considerando que a dispensa da multa sobre os impostos em atraso favorece o contribuinte, sem prejuízo para a Prefeitura;

Considerando que o Governo do Estado, mais uma vez, autorizou as repartições da Fazenda Estadual a dispensarem da multa todos os impostos que não forem pagos dentro do prazo regulamentar,

Resolve:

Art. 1º. Fica a Recebedoria desta Prefeitura autorizada a receber a Dívida Ativa e qualquer imposto não pagos no prazo regulamentar, livres de multa, até o dia 30 de Setembro corrente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Caxias, 24 de Setembro de 1935.

[Assinatura]
Prefeito.

Prefeitura M.^{pa}l de Caxias -
Acto c. 1.º 208, de 30/9/1935 -

Proroga o prazo para o
pagamento, sem multa,
até 31 de Outubro corrente,
do imposto de "Linha Rural" -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Muni-
cipal de Caxias, no uso das suas atribuições
legaes, resolve, pelo presente Acto, prorogar o
prazo para o pagamento, sem multa, até
31 de Outubro entrante, do imposto sobre
"Linha Rural - Fogo", relativo ao corrente
exercício.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. -
Caxias, 30 de Setembro de 1935 -


Prefeito -



Prefeitura M.^{pa}l de Caxias -
Acto c. 1.º 209, de 30/9/1935 -

e Autorisa o recebimento, sem
multa, de todos os impostos em
atraso. -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de
Caxias, no uso das suas atribuições legaes, e consideran-
do que a dispensa de multa sobre os impostos em atraso
favorece o contribuinte, sem prejuizo para a Prefeitura;
Considerando que o Governo do Estado, mais uma vez,
autorizou as repartições da Fazenda Estadual a dispensa-
rem da multa todos os impostos em atraso que não fo-
ram pagos dentro prazo regulamentar,

Resolve:

Art. 1.º Fica a Recebedoria desta Prefeitura autori-
sada a receber a Divida Activa e qualquer imposto
não pagos no prazo regulamentar livres de multa,
até o dia 31 de Outubro do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caxias, 30 de Setembro de 1935. -


Prefeito -

Prefeitura M.^l de Caxias
Acto 1.^o 211, de 30/9/1935.

Promulga a Lei 2.^a do Conselho Consultivo, declarando aberto o credito de Rs. 10:000\$ para tomada da area destinada aos pequenos expositores caxienses na Exposição Farrouphilha. -

O Sr. Senel Miguel Murakore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas attribuições legais:

Considerando que o Conselho Consultivo, investido da função legislativa, em face do que dispõe a Constituição do Estado, no art. 15 das Disposições Transitórias, combinado com o art. 94, autorizou a esta Prefeitura a abrir o credito de Rs. 10:000\$000, para tomada da area destinada aos pequenos expositores caxienses na Exposição Farrouphilha,

Resolve:

pelo presente Acto, declarar, como de facto declara aberto o credito de dez contos de reis (10:000\$000), que será escripturado na forma prevista pela mencionada Lei 2.^a, que fica promulgada pelo presente Acto e cujo teor é o seguinte:

"Lei 2.^a, de 30.9.1935 - Art. 1.^o - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir o credito suplementar de dez

contos de reis (10:000\$000) sob a Cabella 23, letra C - Eventuais -, afim de attender as despesas com a tomada da area que, no recinto da Grande Exposição Farrouphilha, será occupada pelos pequenos expositores caxienses.

Art. 2.^o - Esse credito será attendido com saldos de verbas do orçamento em vigor e o respectivo acto remettido ao Tribunal de Contas de Porto Alegre, para o necessario registro.

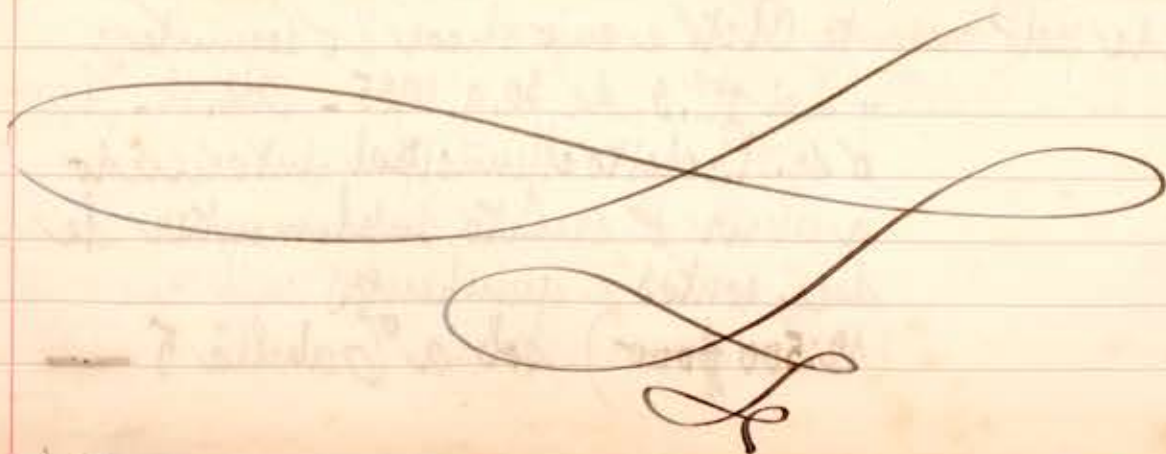
Art. 3.^o - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Conselho Consultivo, aos 20 de Setembro de 1935.

(a) Armando Luiz Antunes, Presidente
M. J. Alencastro
Luiz Traccoli "

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeitura Municipal de Caxias,
aos trinta dias do mez de Setembro de mil e novecentos e trinta e cinco. -

Prefeito. -



Prefeitura Municipal de Caxias

Acto n.º 211, de 30.9.1935.

Revulga a Lei n.º 3 do Conselho Consultivo, declarando aberto o crédito de Rs. 12:500 \$000, para atender serviços de obras na estrada Rio Branco.

O coronel Eljiguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais:

Considerando que o Conselho Consultivo, investido da função legislativa, em face do que dispõe a Constituição do Estado, no art. 15 das Disposições Transitórias, combinado com o art. 97, autorizou a esta Prefeitura a abrir o crédito de Rs. 12:500 \$000, para atender serviços de obras na Estrada Rio Branco,

Resolve:

pelo presente Acto, declarar, como de facto declara, aberto o crédito de Rs. 12:500 \$000 (Doze contos e quinhentos mil reis), que será escripturado na forma prevista pela mencionada Lei n.º 3, que fica promulgada pelo presente Acto e cujo teor é o seguinte:

"Lei n.º 3, de 30.9.1935 - Art. 1.º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito suplementar de doze contos e quinhentos mil reis... (12:500 \$000), sob a Rubrica 5 —

Serviço de Obras e Viação -
Título "Material", a fim de atender as despesas relativas aos serviços de construção e reformas na Estrada Rio Branco, ^{adjuva} como a construção de uma ponte nas proximidades de Galópolis.

Art. 2.º - O crédito supra referido será atendido por saldo de verbas que se verificarem no corrente exercício.

Art. 3.º - Fica, outrossim, o sr. Prefeito autorizado a requerer o registro desse crédito no Egregio Tribunal de Contas de Porto Alegre.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Conselho Consultivo de Caxias, aos 30 de Setembro de 1935. -

a) Armando Luis Antunes - Presidente
M. J. Alencastro
Luiz Faccioli".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeitura Municipal de Caxias,
aos trinta dias do mês de Setembro de mil e novecentos e trinta e cinco. -

Prefeito. -

Prefeitura Municipal
de Caxias.

Acto N.º 212, de 31-10-1935

Autoriza o recebimento, sem
multa, de todos os impostos
em atraso. -

O coronel Miguel Muratore, Prefeito
Municipal de Caxias, no uso das suas attribui-
ções legais, resolve, pelo presente Acto, pro-
por o prazo para o pagamento, sem multa,
de todos os impostos em atraso, até 20 de
Novembro entrante.

Registre-se e cumpra-se.
Caxias, 31 de Outubro de 1935. -

Prefeito. -

Prefeitura Municipal
de Caxias -
Acto N.º 213, de 18-11-1935

Dá a denominação
de "Chaves Irmãos",
à ponte reconstruída
sobre o arroio "Pinhal",
na estrada Rio Bran-
co. -

O coronel Miguel Muratore,
Prefeito Municipal de Caxias, no u-
so das suas attribuições legais,

Considerando que a firma
Chaves Irmãos, proprietária da
fabrica Lanificio São Pedro, tem con-
tribuído de modo notável para o
progresso deste município;

Considerando que os socios
dessa importante firma, desde o
senhor Comendador Antonio Cha-
ves Barcellos, e depois seus filhos e
successores, srs. Pedro Chaves Barcel-
los, Antonio Chaves Barcellos, Paulino
Chaves de Barcellos e Ismael Chaves
de Barcellos, aquelles fallecidos, se tem
notabilizado por suas attitudes
philantropicas, resolve, pelo presente
acto, prestar-lhes merecida homena-
gem, dando, como de facto fica

dada, a denominação de Ponte Chaves Irmãos, a ponte reconstituída sobre o arroio Pinhal, na estrada Rio Branco, que desta cidade sai em demanda ao município de São Sebastião do Cabu, passando pelo povoado de Gallopolis.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Caxias, 18 de Novembro de 1935.


Prefeito.-

Prefeitura Municipal de Caxias.-

Acto n.º 214, de 21-11-1935.

Autorisa o recebimento, sem multa, de todos os impostos em atraso.-

O coronel Miguel Muratore, Prefeito Municipal de Caxias, no uso das suas atribuições legais, resolve, pelo presente Acto, prorogar o prazo para o pagamento, sem multa, até 15 de Dezembro próximo, de todos os impostos em atraso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Caxias, 21 de Novembro de 1935.


Prefeito.-

Prefeitura Municipal de Laxias

Acto nº 215, de 9/12/35

Promulga a Lei nº 11 do Conselho Consultivo, declarando aberto o crédito de R\$ 1.000.000, para pagamento ao Torring Club do Brasil.

O coronel Miguel Muniz ore, Prefeito Municipal de Laxias, no uso das suas atribuições legais:

Considerando que o Conselho Consultivo, investido da função legislativa, em face do que dispõe a Constituição do Estado, no art. 15 das Disposições Transitórias, combinado com o art. 97, autoriza esta Prefeitura a abrir o crédito de R\$ 1.000.000 (um conto de reis), para pagamento ao "Torrington Club do Brasil";

Resolve:

pelo presente Acto, declarar, como de facto declara, aberto o crédito de R\$ 1.000.000 (um conto de reis), que será escripturado na forma prevista pela mencionada Lei nº 11, que fica promulgada

pelo presente Acto e cumpre-se a teor do seguinte:

" Lei nº 11 - de 8/12/1935 - Art. 1º: Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito suplementar de R\$ 1.000.000 (um conto de reis) sob a rubrica 16 - Auxílios e subvenções - a fim de pagar ao "Torrington Club do Brasil - Seccão do Rio Grande do Sul" - importância essa devida pela Prefeitura na qualidade de Laxias remida da referida apremiação.

Art. 2º - O crédito mencionado no art. anterior será atendido por exaustão de verbas que se verificarem no corrente exercício.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sofa das sessões do Conselho Consultivo de Laxias, 8 de Agosto de 1935. as. 16. L. Mentunes, presidente, mry. Alencastro e Luiz Tacciolli.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Laxias, 9 de Dezembro de 1935

Prefeito

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto nº 216, de 15/12/1935

Intensifica o recebimento,
sem multa, de todos os im-
postos em atraso.

O coronel Miguel Muniz e,
Prefeito Municipal de Caxias, no
uso das suas atribuições legais,
resolve, pelo presente Acto, pro-
por o prazo para o pagamento,
sem multa, até 31 deste mês, de
todos os impostos em atraso.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Caxias, 15 de Dezembro de
1935


Prefeito

Prefeitura Municipal de Caxias

Acto nº 217, de 16/12/1935

Promulga a Lei nº 5, do Con-
selho Consultivo, declara-
do aberto o crédito necessá-
rio e effectuar o paga-
mento da gratificação a que
se refere o art. nº 7, do
§ único do Acto nº 27, de
1.º de Julho de 1925.

O Coronel Miguel Muniz e,
Prefeito Municipal de Caxias, no
uso das suas atribuições legais:

Considerando que o Conselho
Consultivo, investido da função
legislativa, em face do que dis-
põe a Constituição do Estado, no
art. 15 das Disposições Transito-
rias, combinado com o art. 97,
autorizou esta Prefeitura a
abrir o crédito necessário e ef-
fectuar o pagamento da grati-
ficação a que se refere o
art. nº 7, do § único do Acto
nº 27, de 1.º de Julho de 1925,
Resolve:

pelo presente acto, declarar,
como de facto declara, aberto o
crédito até o máximo de R\$ =

6000\$000 (Seis contos de réis), que
seu escripturado na forma
prevista na mencionada Lei n.
5, que fica promulgada pelo
presente Acto e cujo teor é
o seguinte:

Lei n. 5 - de 16/12/1935 - Art.

1.º - Fica o sr. Prefeito Muni-
cipal autorizado a abrir o
credito necessario, no corrente
exercício, e a effectuar o
pagamento, mediante utiliza-
ção de saldo de verba orça-
mentaria, da gratificação
a que se refere o art.º n.º 7,
paraphra unico, do Acto
Municipal n.º 27, de 1.º de julho
de 1925, aos funcionarios
que não tenham gozado fi-
rias no anno de 1934.

Art.º 2.º - Fica, portanto, o sr.
Prefeito autorizado a solici-
tar o registro do credito no
egregio Tribunal de Contas.

Art.º 3.º - Revogam-se as
disposições em contrario.
Salvo dos sessos do Con-
selho Consultivo de Caxias, de
dezembro de 1935, ass. M. G.
Interesses: Municipais e Luz
Tercioli

Registre-se e Cumpra-se. Caxias,
16 de dezembro de 1935

Miguel Muratore
Prefeito

Lei n.º 218, de 21/12/1935

Orça a receita e despesa
para o exercício de 1936

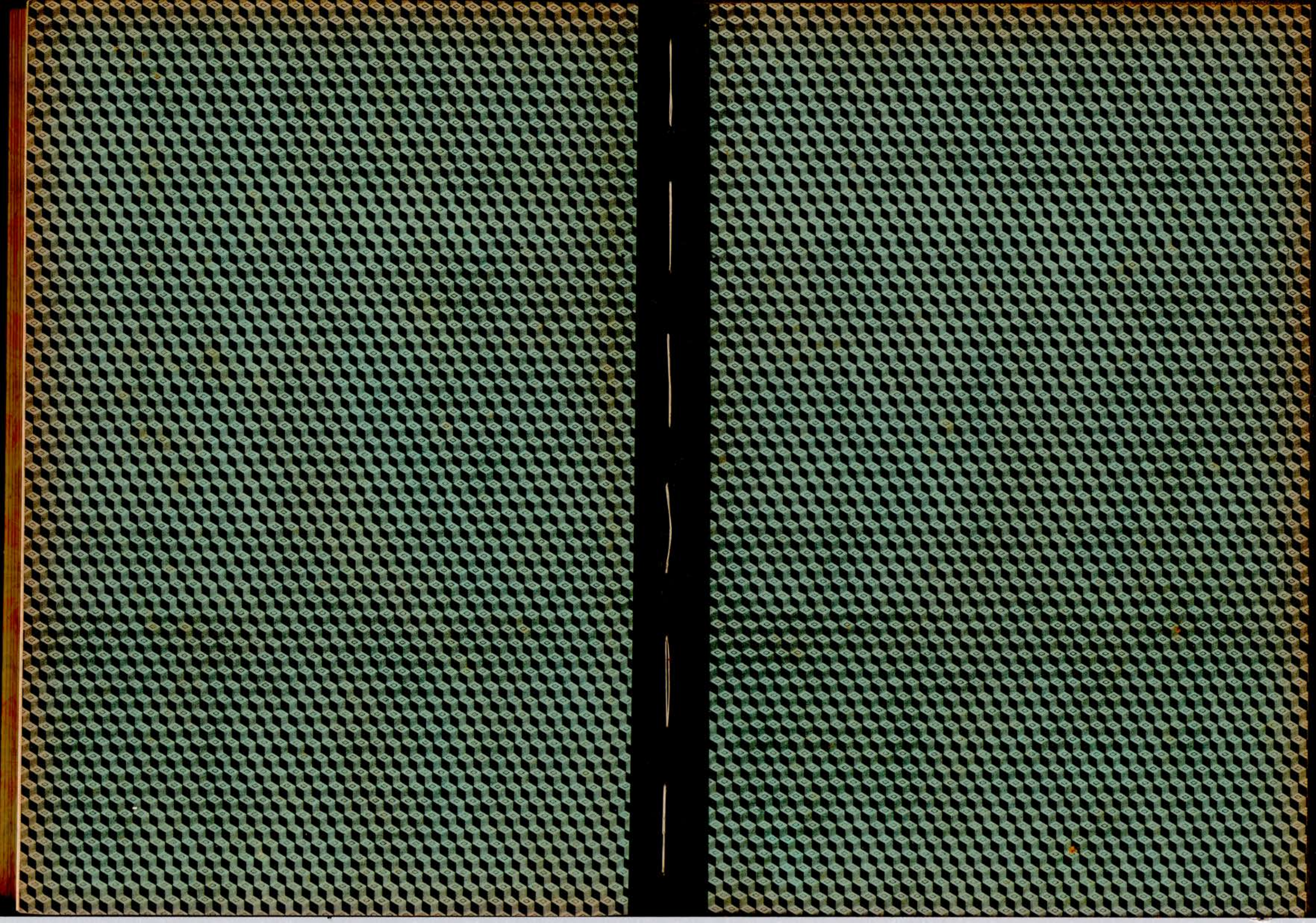
O coronel Miguel Muratore, Pre-
feto Municipal de Caxias, no
uso das suas attribuições legais,
faz saber que o Conselho Con-
sultivo deste municipio approvou
e em promulga a seguinte lei:

Art.º 1.º - A receita do muni-
cipio para o exercício
de 1936 é orçada em 1.563.000\$000
e a despesa é fixada em igual
quantia e serão executadas de
acordo com o quadro e tabellas
que acompanham a presente Lei.

Art.º 2.º - Revogam-se as dis-
posições em contrario.

Caxias, 21 de dezembro
de 1935

Miguel Muratore
Prefeito



Restaurado

Data

/

/

Observações

Arc